UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP
FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Campus de Jacarezinho

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: NOVA POSTURA SOCIAL

ANDREA BULGAKOV KLOCK

Orientador: Prof. Dr. EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

JACAREZINHO (PR) – 2009

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP
FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Campus de Jacarezinho

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: NOVA POSTURA SOCIAL

ANDREA BULGAKOV KLOCK

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, como requisito final para a obtencão do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

JACAREZINHO (PR) – 2009

k 66 e Klock, Andrea Bulgakov.
Estado ambiental de direito: nova postura social / Andrea Bulgakov Klock. Jacarezinho (PR), 2009.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2009.

1. Direito ambiental 2. Proteção ambiental I. Título.

CDU 349.6

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDREA BULGAKOV KLOCK

ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: NOVA POSTURA SOCIAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão Social), da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, defendida por Andrea Bulgakov Klock, e aprovada em 16 de outubro de 2009, por banca examinadora constituída pelos Doutores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Pós Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi – Presidente

_____

Prof.ª Dr.ª Hildegard Taggesell Giostri

_____

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

_____

Jacarezinho, 16 de outubro de 2009

Aos meus amores Fran e Rafael,
por toda paciência e incentivo.
Pela chance de me tornar
um pouco melhor...

AGRADECIMENTOS

A principal lição foi experimentar a amizade e a comunhão. Sentimento que provei desde o momento em que comecei a sonhar com essa realização, porque Deus permitiu.

E assim segue:

Pelo próprio sonho, emprestado pela Fabiana Polican;

Palavras de incentivo, no dia da prova, pelos colegas que disputavam uma vaga;

Incentivo ao sonho e durante toda sua execução, com você Karla, não conseguirei nunca retribuir;

Novamente incentivo... com os professores, principalmente as sábias e oportunas palavras do professor Giacóia;

Ao amigo, que confundi muitas vezes com um pai, Dr. Ernani;

A professora Hildegard, exemplo de vida, me ensinou muito além da sala de aula;

Aos ensinamentos dos professores Mauricio Saliba, Rei-nero Lérias e Celso Ludwig;

Ao amigo Alaim Stefanello, paciência incondicional, amigo que ainda não conheço pessoalmente, mas que se faz presente sempre;

Maria Amélia, cuja luta foi exemplo, e que a vitória é certa;

Leila, Rodney e Manoel, provaram apenas o que eu já sabia, laços de sangue são irrelevantes diante dos laços de amizade e da compaixão, por isso família que adotei;

Ao orientador, Prof. Dr. Eduardo Cambi, pelo incentivo, paciência e amizade;

À Natalina ... busco palavras para agradecer, e não vou conseguir.

À quarta turma, que me acolheu, me deixando a vontade. Amigos que guardo para sempre especialmente Roberto, Vilma, Gustavo.

Você não deve... ser muito preciso ou científico sobre pássaros e árvores e flores...

Walt Whitman, Specimen Days

SUMÁRIO

RESUMO **9**
ABSTRACT **10**
1. ESTADO E GLOBALIZAÇÃO **15**
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO 15
1.2 ESTADO, GLOBALIZAÇÃO E RISCO 27
1.2.1 Vulnerabilidade ambiental 34
1.2.2 Gestão de riscos 38
1.2.3 Cidadania global 40
2. DIREITO AO MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS **44**
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: PONDERAÇÕES TÓPICAS 47
2.2 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL 53
2.3 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL 56
3. EPISTEMOLOGIA AMBIENTAL **59**
3.1 RELAÇÃO HOMEM X NATUREZA OU HOMEM-NATUREZA 59
3.2 EPISTEMOLOGIA AMBIENTAL 62
3.3 RACIONALIDADE AMBIENTAL 66
4. ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO **71**
4.1 DO ESTADO CONVENCIONAL AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL 72
4.2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL 74
4.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável 78
4.2.2 Princípio da cooperação 80
4.2.3 Princípio da precaução e prevenção 81
4.3 DIREITO ECONÔMICO E DIREITO AMBIENTAL 84
4.4 MUDANÇA PARADIGMÁTICA E PERSPECTIVAS AMBIENTAIS 86
4.5 NOVO ESTADO-ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO 88
CONCLUSÃO **94**
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **95**

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise das conseqüências da degradação ambiental imposta pelo modo de produção capitalista ao meio ambiente e à sociedade, em especial durante o processo de globalização. Para tanto será realizado o estudo dos principais modelos de Estado adotados ao longo da história e os paradigmas sobre os quais são estabelecidas suas bases. Em seguida será feita a contextualização do direito ao meio ambiente equilibrado, como Direito Fundamental e sua conseqüente vinculação ao modelo estatal vigente. Em um novo momento será evidenciada a dependência do homem em relação ao meio ambiente tomando as concepções em que se pautam essa relação. Partindo-se, então, para a verificação das bases epistemológicas que fundamentam a razão ambiental. Também se pretende mostrar como a razão ambiental é antagônica ao modelo de econômico adotado pelo Estado. Assim, o capítulo final irá, diante da constatação de que o direito ao meio ambiente equilibrado tem natureza de Direito Fundamental devido à dependência do homem para existir, propugnar por uma nova postura da sociedade e do Estado na tutela desse direito pautado em um novo saber, saber que concebe o meio ambiente como a casa que abriga a vida. Por fim, o Estado, para dar efetiva proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve via judiciário implementar políticas públicas que absorvam as demandas, na medida em que acontecem, e para tanto deverá atuar em unidade de ações com a sociedade.

Palavras-chave: Meio ambiente – Globalização – Riscos – Racionalidade ambiental - Direitos Fundamentais – Estado Ambiental de Direito

ABSTRACT

This work has as scope to analyze the consequences of environmental degradation imposed by the capitalist mode of production to the environment and society, especially during the process of globalization. Thus the study will be conducted of the main models of state used throughout history and the paradigms on which its foundations are laid. Then will be the context of the right to balanced environment, as a fundamental right and its consequent attachment to the current model state. In a new time will be shown the dependence of man on the environment by taking the concepts which guide the relationship. Based on then to verify the epistemological foundations that underlie the right environment. It also aims to show how the right environment is antagonistic to the economic model adopted by the State. Thus, the final chapter will, before finding that the right to balanced environment nature has a fundamental right due to the dependence of man to be called for a new position in society and the State in the protection of that right based on a new knowledge , knowing that conceives the environment as the house that shelters a living. Finally, the State, to effectively protect the right to ecologically balanced environment, to implement justice through public policy that absorb the demands in that place, and both must act in unity of action with society.

Keywords: Environment - Globalization - Risks - Environmental Rationality - Fundamental Rights - The right to environmental

1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo presente estudo se deu em razão do envolvimento com a pesquisa na área da legislação ambiental. A constatação de um emaranhado legislativo e a vivência real na era da crise ambiental inspiraram os contornos desta dissertação.

Na era das tensões sociais desencadeadas pelo mundo cada vez mais complexo e interativo, verificou-se que o contexto em que essas relações se desenvolvem está sob a égide de um fenômeno global, denominado globalização, capaz de influenciar a sociedade em seus múltiplos aspectos. A expansão econômica almejada pelo sistema capitalista produziu efeitos sobre a sociedade e sobre a natureza. A globalização trouxe inúmeras transformações em toda a ordem mundial, que, acumulada à explosão demográfica das últimas décadas, intensificou o desenvolvimento econômico e tecnológico, estabelecendo um novo cenário social.

Esta nova realidade trouxe conseqüências que ultrapassaram os limites geográficos, culturais e econômicos, comprometendo o próprio meio ambiente em que se revela a vida.

Sem considerar a dependência do homem em relação ao meio ambiente, o Estado, ao longo da história, permitiu a exploração do meio ambiente, apropriando-se deste como matéria prima.

Essa forma de exploração se deu de maneira desmedida, levando à crescente degradação dos recursos naturais, ocasionando fenômenos como o efeito estufa, a poluição do ar, a chuva ácida, a exaustão do solo e a perda da biodiversidade, além de outras externalidades.

Os danos ambientais decorrentes desse modelo de produção revelam inúmeras conseqüências, essas, em sua maioria são suportadas por populações de baixa renda, consideradas vulneráveis, ensejando inclusive, o aparecimento de mais um grupo de excluídos, os chamados “refugiados ambientais”.

Frente às vicissitudes da democracia e face às contradições do modo de produção capitalista globalizado que desafiam estruturas sociais e superestruturas ideológicas, faz-se necessário uma visão crítica da atuação estatal.

Nesse sentido, sobrepondo-se à crise ambiental ao papel do Estado Democrático de Direito, verificou-se a necessidade da tutela jurídica específica ao

meio ambiente, pois o problema se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano.

Nesse diapasão, tendo em vista que a atividade econômica encontra limitações ditadas pelas exigências de respeito a um novo direito humano, de terceira geração, elevado ao nível de constitucional, que é o Direito ao meio ambiente, depreende-se a idéia de que o dever de proteger o meio ambiente é do Estado e da coletividade.

Considerado como um bem de uso comum, reconhecido como Direito Fundamental, faz-se necessária uma nova postura na sociedade no exercício da cidadania. No entanto, o direito como instrumento regulador e garantidor, pautado no ideário de justiça ambiental, busca tratamento justo e envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda, vislumbra o desenvolvimento sob o amparo de políticas, leis e regulações ambientais.

Diante da urgência de medidas voltadas não somente à reparação e repressão de danos, mas principalmente ao caráter preventivo do meio ambiente, vê-se a necessidade da presença de um Estado Ambiental de Direito que, além de ser um Estado de Direito liberal, social e democrático, é um Estado de democracia que consagra os direitos sociais aos ambientais.

A doutrina jurídica tem manifestado intensa preocupação em desenvolver princípios que resultem no fortalecimento do Direito Ambiental. A universalização da problemática ambiental impõe novos desafios ao Estado Democrático de Direito, que encontra limites jurisdicionais para a efetiva tutela jurídica.

Associado à experiência estatal fulcrada em modelos diversos, como desdobramento lógico das concepções evolutivas, o paradigma adotado impôs a reflexão sobre as conseqüências da degradação ambiental delineada pelo modo de produção capitalista à sociedade. Assim, como uma constante, a atuação estatal ao longo da História, carece permanentemente ser superada, inclusive com a necessidade de superação do paradigma adotado, principalmente a partir da emergência do sistema capitalista.

A pesquisa também adotou uma abordagem histórico-comparativa. A perspectiva histórica é a tônica quando se trata de contemplar a teoria dos direitos humanos, a evolução dos modelos de Estado e o nascimento das políticas públicas no seio do Estado Social, os reflexos contemporâneos da globalização econômica na atuação do Estado, bem como na análise das experiências mundiais sobre a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No desenvolvimento dos capítulos, constante é a preocupação em se manter um todo orgânico, cuidando-se de se estabelecer relações entre os capítulos e de deixar bem clara a pertinência de cada temática abordada.

No Capítulo 2, intitulado “Direito ao meio ambiente e direitos humanos”, intenta-se demonstrar como ocorre a tutela do meio ambiente em âmbito mundial. Para tanto, faz-se uma rápida abordagem quanto ao conceito e classificação do meio ambiente e sua contextualização na ordem mundial frente à conseqüente consagração.

No Capítulo 3, denominado “Epistemologia ambiental”, analisam-se as diferentes cosmovisões sobre as quais desdobram-se as relações homem-natureza e as principais ideologias que influenciam essa relação. Em um segundo momento ressalta-se que a dependência do homem em relação ao meio ambiente ocorre independentemente da concepção adotada, demonstrando que a racionalidade econômica colide com a razão ambiental, tendo em vista que o desejo-dever de cuidar é obrigação do homem, considerando a necessidade vital para sua existência.

Para finalizar o estudo, no Capítulo 4, “Estado ambiental de direito” após a análise dos modelos de Estado e sua vinculação com os direitos humanos em contraponto à dependência que o homem possui em relação ao meio ambiente, analisam-se os fundamentos jurídicos constitucionais da tutela ambiental, intrínseca ao Direito Ambiental, para tanto os princípios do direito ambiental como do desenvolvimento sustentável, cooperação e precaução são observado frente aos antagonismos apresentados pelo direito econômico e do meio ambiente.

Deste modo, concluímos ainda nesse capitulo que frente à incompatibilidade do desenvolvimento econômico com a preservação do meio

ambiente, impõe-se como já demonstrado no primeiro capítulo, a necessidade de mais uma vez efetuar a superação do “paradigma” posto, construindo um novo Estado de Direito, capaz de conciliar a garantia do direito fundamental ao meio ambiente, dentro da relevância singular que possui para possibilita a existência do homem, o “Estado Ambiental de Direito”.

1. ESTADO E GLOBALIZAÇÃO

O entendimento de como se deu o surgimento e evolução dos modelos estatais e de como eles foram responsáveis pela evolução dos Direitos Fundamentais e Humanos é essencial para que se possa compreender os fundamentos atuais da tutela jurídica ao meio ambiente. Assim, primeiramente deve-se entender o conceito de Estado, e, após, compreender como os movimentos históricos foram responsáveis pela convalidação de inúmeras gerações de direitos, até se chegar ao moderno entendimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um Direito Fundamental Coletivo de terceira geração.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO

O Estado, enquanto ente fundante e fundamentador de uma ordem social, desempenha papéis diversos, conforme o paradigma abordado. Na medida em que seu paradigma é investigado, verifica-se, inevitavelmente, um elemento invariável, a presença dos elementos: povo, território e soberania.

A variação do enfoque paradigmático implica na investigação de um modelo padrão tomado para se perceber o mundo. Quando o modelo proposto e praticado se mostra insuficiente para explicar determinada teoria e fundamentar o progresso, necessário se faz redefini-lo, e, nesse sentido, Thomas Kuhn afirma que o objetivo da mudança paradigmática é "apresentar uma nova aplicação do paradigma ou aumentar a precisão de uma aplicação já feita"[1].

Para Karl Popper uma teoria ou sistema podem ser tomados como verdadeiros até que sejam negados[2], ou seja, uma teoria é válida transitoriamente até que, quando posta à prova diante de uma nova teoria ou sistema de forma empírica, esta não a supere.

---

[1] KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998. p. 51.
[2] POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações*. Brasília: Editora da Univ. de Brasília, 1981. p. 24.

A fundamentação da mudança paradigmática das teorias científicas aplicadas às ciências sócio-jurídicas, principalmente no que concerne à análise da transformação de modelo estatal, permite a constatação de que o paradigma se altera em razão da insuficiência para sua fundamentação e a razão de sua extrusão do contexto, até então tomado como verdadeiro. Assim, será analisado o modelo estatal sob perspectivas paradigmáticas diversas e de acordo com a evolução histórica.

Antes de adentrar a análise do paradigma estatal, é preciso conceituar Estado. A necessidade do homem de viver em grupos, como "animal político"[3] que é, nos remete à primeira idéia de sociedade, que em seus desdobramentos dá origem ao Estado[4].

---

[3] "É evidente que a cidade faz parte das coisas naturais, e que o homem é por sua natureza um animal político. E aquele que por natureza, e não simplesmente por acidente, se encontra fora da cidade ou é um ser degradado ou um ser acima dos homens, segundo Homero (Ilíada, IX, 63) denuncia, tratando-se de alguém: sem linhagem, sem lei, sem lar.
Aquele que é naturalmente um marginal ama a guerra, e pode ser comparado a uma peça fora do jogo. Daí a evidência de que o homem é um animal político mais ainda que as abelhas ou que qualquer outro animal gregário. Como dizemos freqüentemente, a natureza não faz nada em vão; ora, o homem é o único entre os animais a ter linguagem (*logos*). O simples som é uma indicação do prazer ou da dor, estando portanto presente em outros animais, pois a natureza destes consiste em sentir o prazer e a dor e em expressá-los. Mas a linguagem tem como objetivo a manifestação do vantajoso e do desvantajoso e portanto do justo e do injusto. Trata-se de uma característica do homem ser ele o único que tem o senso do bom e do mau, do justo e do injusto, bem como de outras noções deste tipo. É a associação dos que têm em comum essas noções que constitui a família e o Estado". ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

[4] ESTADO. Derivado do latim *status* (estado, posição, ordem, condição), é vocábulo que possui sentidos próprios no Direito Público e no Direito Privado. Estado. No sentido do Direito Público, Estado, segundo conceito dado pelos juristas, é o agrupamento de indivíduos, estabelecidos ou fixados em um território determinado e submetidos à autoridade de um poder público soberano, que lhes dá autoridade orgânica. É a expressão jurídica mais perfeita da *sociedade*, mostrando-se também a organização política de uma *nação*, ou de um *povo*. [...] Estado. No conceito que lhe empresta o *Direito Privado*, possui a significação genérica *de modo de ser* ou *de estar* de uma coisa ou pessoa. Refere-se, assim, às próprias condições ou qualidades que lhe são atribuídas, em relação a fatos que mostram como devem ser. Relativamente às pessoas, o estado pode ser encarado sob vários aspectos: a) significa o conjunto de qualidades naturais ou inerentes à sua condição de *ente humano*, quer encarado isoladamente, quer em relação às demais pessoas isoladamente, quer em relação às demais pessoas que o rodeiam. Destas qualidades se geram, então, tantas situações jurídicas, conseqüentes de fatos naturais, como o *estado de liberdade*, o *estado de igualdade*, a *nacionalidade*, como oriundos de fatos jurídicos, como o *casamento*, a *filiação*, o *parentesco*, e a própria *capacidade*; b) por outro aspecto, no *estado* compreende-se somente tudo que se refere à condição da pessoa ou à sua posição jurídica, sem levar em conta a idéia ou o sentido de sua capacidade. É o *estado civil*, em seu amplo sentido, não somente tomando no aspecto do *estado de família*, ou na *situação social de indivíduo*. Dele é que se geram as *questões de estado*, reguladas *ratione personae*, que se fundam, precipuamente, na condição natural das pessoas ou nas qualidades que lhe são inerentes: *nacionalidade, liberdade, cidade, família, domicílio, nome,* etc. Nesta acepção, tem-se o sentido *forense* ou *processual de estado*, em que se fundam e de que geram diferentes direitos e prerrogativas, decorrentes de fatos naturais ou de fatos jurídicos, dizendo-se, então, *estados naturais* ou *estados civis*; c) mas, uma acepção estrita, *estado* é tomado no sentido de *situação social* da pessoa, também dita de *condição social*, reveladas nos *estados de solteiro*, de *casado* ou de *viúvo*. Em verdade, no entanto, *estado*, qualquer o conceito em que seja

As concepções que explicam Estado podem tomar enfoques diversos, tanto do ponto de vista filosófico, quanto do sociológico e do jurídico. O viés filosófico coloca o Estado na rotação de seu princípio dialético da Idéia como a síntese do espírito objetivo, o valor social mais alto, que concilia a contradição Família e Sociedade, como instituição acima da qual sobrepaira tão-somente o absoluto, em exteriorizações dialéticas, que abrangem a arte, a religião e a filosofia[5]. Assim, a concepção filosófica observa este sob diversos ângulos, sendo que dentre os principais pensadores a respeito das concepções de Estado, pode-se destacar Hobbes[6], Rousseau[7], Locke[8], Kant[9], Hegel e Marx[10]. De modo geral, preferimos nos ater ao conceito filosófico de Estado dado por Hegel, segundo o qual

> O Estado é 1 - primeiramente a sua formação interna, como desenvolvimento que se refere a si mesmo - o *direito interno dos Estados ou a Constituição*. É depois 2 - o indivíduo particular, e por

---

tido, dirá sempre da condição ou qualidade inerente à pessoa, em face da posição e da situação ocupadas. E, assim, decorrendo de fatos naturais ou de fatos jurídicos, dizem-se vulgarmente *estado de fato* ou *estado de direito*. Em relação às coisas, *estado* significa as *qualidades* com que elas se apresentam ou as *condições* em que se encontram. Estado. Na terminologia própria do Direito Público brasileiro e norte-americano, *Estado* é tomado no sentido de organização política não-soberana, constituindo um corpo político e administrativo, dependente do *Estado Soberano.* É uma parte correspondente à província ou departamento, da divisão administrativa dada ao Estado, entre nós, denominado de União. E, especializando-se, diz-se *Estado Federado* ou Estado-membro, para distingui-lo como *subunidade* da federação. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 553-554.

[5] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 62-63.

[6] Hobbes concebe o Estado como uma fonte de segurança. Em sua obra Leviatã, cap. XVII – Do Estado, o autor define Estado como sendo um pacto entre os indivíduos (que são, por natureza, iguais), os quais abdicam de suas vontades e liberdades individuais em favor da vontade do Leviatã, que trará a garantia da segurança e da paz mediante a imposição da lei. Assim, para esse filósofo a finalidade do Estado seria a segurança pessoal, que não pode vir da lei da natureza e nem da conjunção de uns poucos homens e famílias, nem de uma multidão se não for dirigida por um só julgamento. Assim, segundo Hobbes, a definição de Estado depende da figura do soberano e do súdito. HOBBES, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 127 e ss.

[7] Em oposição a Hobbes, Rousseau vê o Estado como o promotor da vontade geral, em detrimento da vontade individual. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Textos Escolhidos*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Coleção Os Pensadores.

[8] Locke vê o Estado como garantidor da propriedade. Segundo o autor "o objetivo grande e principal, portanto, da união dos homens em comunidade, colocando-se eles sob governo, é a preservação da propriedade." LOCKE, John. *Textos Escolhidos*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 63. Coleção Os Pensadores.

[9] Kant adepto do jusnaturalismo o direito existe fora do estado regula relações entre os homens no estado de natureza. KANT, Imanuel. Crítica da Razão Pura. Rio de Janeiro, Ediouro, 1998.

[10] Marx afirma que a justificativa não se confunde com as competências do Estado. A atividade do estado, no que diz respeito aos assuntos e às pessoas sobre os quais ele exerce o poder, é a competência do Estado. O fim do Estado é o objetivo que ele visa atingir quando exerce o poder. Esse objetivo, podemos antecipar, é invariável, é o bem público. AZAMBUJA, Darci. *Teoria Geral do Estado*. 27. ed. São Paulo: Globo, 1998. p. 122.

> conseguinte em relação com outros indivíduos particulares - o que dá lugar ao direito externo dos Estados. Mas 3 - esses espíritos particulares são apenas momentos no desenvolvimento da idéia universal do espírito na sua realidade; e esta é a história do mundo, ou história universal.[11] (grifou-se)

Como se viu em Hegel, o paradigma do Estado é explicitado em sua constituição, pois, são as constituições, como documentos jurídicos, que definem e se estruturam a partir das funções, do *telos*[12] que esta busca imprimir à sociedade. Embora as análises tenham contextos diversos, o que se pode identificar em comum entre elas é a existência de um núcleo de direitos fundamentais pautados na declaração de direitos do cidadão e na idéia de cidadania[13].

A concepção sociológica de Estado faz referência à existência natural de homens fortes e fracos. Nesta concepção, os fortes monopolizam a força e dominam os fracos. Trata-se, portanto, de um Estado originado pela coação, em que a vontade dos mais fortes prevalece, como bem relata Paulo Bonavides ao afirmar que, "o conceito de estado repousa, por conseguinte, na organização ou institucionalização da violência, segundo as análises mais profundas da sociologia política"[14].

Sob o viés jurídico, pode-se conceituar Estado como sendo a reunião de pessoas vivendo sob o regimento de um ordenamento jurídico, ou seja, o Estado é submisso a uma ordem jurídica e compreende um povo, seu território e a soberania.

---

[11] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Textos escolhidos.* São Paulo: Abril Cultural, 1980. Coleção Os Pensadores.

[12] TELOS. A teleologia (do grego τέλος, fin, y -logía) é o estudo dos fins últimos da sociedade, humanidade e natureza. Suas origens remontam a Aristóteles com a sua noção de que as coisas servem a um propósito. A teleologia contempla também o *onde pára tudo isto?* A questão que busca responder o para-quê de todas as coisas. Aristóteles situa a ciência da praxis em uma perspectiva de estrutura teleológica para a investigação e determinação de seu fim, seu objetivo, o aspecto formal como fim em si mesmo. O Bem em si mesmo é o fim a que todo ser aspira, resultando na perfeição, na excelência, na arte ou na virtude. Todo ser dotado de razão aspira o Bem como fim que possa ser justificado pela razão.
O termo originou-se na Grécia Antiga. Foi lá que caracterizou-se as quatro classes de causas existentes: Causa material: aquilo que compõe o objeto. Causa formal: aquilo que dá o ser a um objeto. Causa eficiente: aquilo que produziu o objeto Causa final: aquilo para o quê existe o objeto. Tanto para Aristóteles quanto para outros escritores antigos a causa final era a mais importante no que diz respeito à filosofia prática, ainda que todas as quatro causas sejam igualmente necessárias para a explicação completa do universo. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Telos_(filosofia)>. Acesso em: 24 jan. 2009.

[13] SCHIER, Paulo Ricardo. *Direito Constitucional*: Anotações Nucleares. 1. ed., 6. tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 51.

[14] BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política.* 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 65.

Tendo em mente o prospecto acima traçado acerca das várias concepções de Estado, pode-se passar à próxima fase do estudo, na qual se abordará a concepção de Estado em cada momento histórico, sendo importante lembrar que o atual modelo estatal é produto do agregamento, e não da fragmentação dos modelos anteriores.

Embora num primeiro momento se possa identificar o processo de desenvolvimento do Estado pelas fases dos chamados Estado estamental, Estado monárquico absoluto e Estado moderno, na presente Dissertação analisa-se apenas os três modelos mais relevantes adotados ao longo da história, e que são os formadores principais da atual concepção de Estado, quais sejam, o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito.

A fundamentação teórica do Estado Liberal revela-se a partir da Revolução Gloriosa de 1688, na Inglaterra, onde os direitos individuais prevaleciam. Em 1750 a Revolução Industrial inaugura a fase industrial, desdobramento do capitalismo, com o prevalecente interesse da burguesia.

Em 1850 ,a segunda Revolução Industrial é considerada o marco inicial do Capitalismo, que tem como escopo a expansão econômica.

O modelo estatal Liberal acentua a separação entre o público e o privado, e é fundado nas Teorias de Montesquieu, Rousseau e Locke, instituído sob a égide da legalidade, poder tripartite e direitos básicos. Inaugura-se o modelo estatal fundado na busca e no incentivo ao desenvolvimento. O paradigma individualista garantia as liberdades individuais na busca de conquistas restritas à área econômica, implantada pelo sistema capitalista. As garantias individuais favorecem os interesses dos detentores da propriedade. Deste modo, pretensões que colidissem com os interesses dos proprietários eram consideradas intoleráveis.

Nesse momento se estabelece a dicotomia público/privado. O setor público se impõe via leis que garantem o exercício do direito de liberdade e de igualdade. O setor privado, como expressão da atuação do Estado sob a égide das leis, primava pelos ideais de liberdade e igualdade: liberdade de possuir

propriedade com a intervenção mínima do Estado e igualdade formal restrita à possibilidade de apenas tornar-se proprietário[15].

Como características principais, o Estado não intervencionista representa o ideal de liberdade. Assim, o que se permite é a igualdade, apenas formal, baseada na possibilidade de possuir propriedade. Os direitos individuais – e daí o individualismo permeador desse momento histórico, na qual as relações jurídicas têm por escopo principal a proteção dos direitos patrimoniais – passam a ser tutelados pelo Direito. A legalidade passa a ser a expressão do constitucionalismo aludido anteriormente. Nesse momento é que estão fundados os direitos de primeira geração.

Ou seja, o Estado Liberal considerado abstencionista, fundado meramente na garantia dos ideais patrimonialistas, concretiza os direitos de igualdade e liberdade, via propriedade. Dessa forma o Estado Liberal assenta suas bases em dois aspectos: o positivo e o negativo. O primeiro no sentido da busca pelo progresso econômico, com a revolução industrial, o desenvolvimento de poder centrado na legalidade com a valorização do indivíduo. O aspecto negativo, de outro lado, consiste no surgimento de comportamentos egoísticos em virtude da excessiva valorização individual, por conta da qual os menos inescrupulosos se aproveitaram da liberdade assegurada pelo Estado para aumentar vertiginosamente suas riquezas, dando origem à sociedade desigual. Nesse sentido, colhe-se importante lição de Dalmo Dallari:

> O Estado liberal, com um mínimo de interferência na vida social, trouxe, de início, alguns inegáveis benefícios: houve um progresso econômico acentuado, criando-se condições para a revolução industrial; o indivíduo foi valorizado, despertando-se a consciência para a importância da liberdade humana; desenvolveram-se as *técnicas de poder*, surgindo e impondo-se a idéia do *poder legal* em lugar do poder pessoal. Mas, em sentido contrário, o Estado Liberal criou condições para sua própria superação. Em primeiro lugar, a valorização do indivíduo chegou ao *ultra-individualismo*, que ignorou a natureza associativa do homem e deu margem a um comportamento egoísta, altamente vantajoso para os mais hábeis, mais audaciosos ou menos escrupulosos. Ao lado disso, a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o *direito* de ser livre, não se assegurava a ninguém o *poder* de ser livre. Na verdade, sob pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como

[15] CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*. Belo Horizonte, n. 3. p. 478, maio 1999.

> acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da sociedade[16]. (Itálico no original)

Assim, o estatuto Jurídico fundamental, a Constituição do Estado Liberal como expressão axiológica político-jurídica do Estado, é formada pelos seguintes elementos:

> O referente da constituição é o Estado (constituição estadual).
> O arquétipo do Estado é o Estado liberal, caracterizado por três princípios fundamentais: (I) o princípio da subsidiariedade (o Estado pode e deve apenas intervir quando a sociedade não consegue solucionar seus problemas); (2) o princípio do Estado mínimo, que exige a redução ao mínimo possível das atividades do Estado e, conseqüentemente, das suas tarefas e despesas; (3) o princípio da neutralidade aponta a necessidade de o Estado se abster de intervenções de caráter econômico-social, não devendo dirigir ou mudar as relações e situações pré-existentes (leave them as you find them).
> – O *telos* da constituição liberal é fundamentalmente a racionalização e limite de poder.
> – A força normativa da constituição traduz-se na sua pretensão de regular juridicamente o estatuto organizatório dos órgãos do Estado separado da sociedade (dualismo Estado sociedade).
> – A estrutura da constituição do Estado de direito é essencialmente negativa, porque: (I) conforma a sociedade negativamente através do estabelecimento de limites ao poder estadual; (2) consagra direitos, liberdades e garantias essencialmente concebidos como direitos de defesa (direitos negativos) do cidadão perante o Estado.
> – A verdade da forma constitucional liberal tem de procurar-se no texto (expresso) e no contexto (oculto), isto é, a constituição embora fosse uma constituição 'estadual' pressupunha o modelo econômico-social burguês: autonomia privada, economia de mercado, valores fundamentais do individualismo possessivo (ideologia burguesa)[17].

Esse modelo inaugurado pela Revolução Industrial perdura por dois séculos, mas se torna insustentável na medida em que o desprezo aos direitos sociais conduz ao crescente cenário de desigualdades e injustiças sociais. O modelo de Estado Liberal focado no paradigma individual está superado e, na metade do século XX, inaugura-se o Estado Social.

As primeiras manifestações do Estado Social se deram ao redor do mundo sob a égide da ideologia socialista[18], manifestando-se de modos diversos, conforme o contexto em que surgiam; por vezes, era denominado

---

[16] DALLARI, Dalmo. *Elementos de teoria Geral do Estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 277-278.
[17] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra, Portugal: Almedina.
[18] BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Socia*l. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 183.

Estado Providência ou Estado de Bem-Estar Social. Segundo V. Moreira, o Estado Providência garantia os direitos à saúde, ensino e assistência social, ou seja, garantia do mínimo vital. No entanto, o Estado de Bem-Estar Social priorizava a justiça social, buscando a implementação de mecanismos que garantissem a redistribuição de renda e investimentos sociais[19].

Os documentos históricos que marcaram o Estado Social foram a Constituição Mexicana, de 1917; a Constituição Alemã, de 1919; a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, advinda da Rússia revolucionária (socialista) e datada de 1917-1918. O aspecto jurídico, formalizado nesses documentos, garantia constitucionalmente direitos sociais e trabalhistas. O Estado do Bem-Estar Social não conheceu documentos propriamente jurídicos, mas, sim, um programa de recuperação econômica: o Plano Marshal[20].

As bases ideológicas do Estado social estão fundadas nos interesses coletivos. No entanto, não se abandona o interesse capitalista. O reconhecimento dos direitos do proletariado, dos direitos políticos, representa uma ameaça à burguesia, tendo em vista que tais mudanças anunciam as transformações sociais que estavam por vir. A classe trabalhadora e a exploração econômica são o marco desse modelo Estatal. O clamor pela intervenção estatal requer um Estado atuante capaz de assegurar os direitos dos trabalhadores. Ao objetivar a garantia de direitos e políticas sociais ligadas aos direitos dos trabalhadores, esse modelo foi considerado por muitos como um Estado socialista. O período em que se desenvolveu foi marcado pela luta de classes ligadas à classe trabalhadora.

Seu estatuto jurídico fundamental estrutura-se do seguinte modo:

> O referente da constituição é o Estado e a sociedade;
> - O arquétipo de Estado é o Estado Social, caracterizado pelos seguintes elementos constitutivos: (i) princípio do compromisso conformador ou constitutivo, pelo qual cabe ao Estado intervir na sociedade para melhor assegurar as formas de existência social; (ii) princípio da democratização da sociedade que obriga intervenções da caráter econômico e social tendentes à prossecução do princípio da igualdade material; (iii) princípio do Estado de direito formal, racionalizadores e limitadores das medidas intervencionistas (princípio da liberdade);

[19] MOREIRA, V. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1978. p. 117-118.
[20] MARTINEZ, Vinício C. Estado do bem estar social ou Estado social? *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 656, 24 abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6623>. Acesso em: 19 mar. 2009.

> - O *telos* é a conciliação dos esquemas de racionalização e limites, oriundos do Estado Liberal, com as exigências da sociedade e da democracia;
> - A força normativa da constituição exprime-se através da eficácia juridicamente conformadora das suas normas em relação ao estatuto do Estado-sociedade (imbricação Estado-sociedade);
> - A estrutura da constituição do Estado Social é tendencialmente positiva, pois (i) constitui e conforma a sociedade através da imposição de fins e tarefas aos poderes públicos e (ii) consagra, ao lado dos direitos negativos, direitos fundamentais de natureza positiva, que implicam direitos de participação e direitos de prestações, ou seja, direitos através do Estado[21].

O Estado Social, fruto da reivindicação social em razão da incapacidade de resposta do Estado Liberal, apesar de mais atuante, ainda se mostra insuficiente. O questionamento de sua legitimidade passa a ser uma constante. A garantia de direitos perpassa interesses coletivos e se difundem, sendo necessários instrumentos que garantam novos direitos, como o direito do consumidor e do meio ambiente.

As omissões dos modelos de Estado anteriores – Liberal e Social – e a complexidade das relações demandaram um novo modelo de Estado, fundado em um novo paradigma: o Estado Democrático de Direito. O Estado Social na sua dúbia dimensão, "Estado Providência" e "Estado de Bem-Estar Social", não conseguiu garantir o mínimo vital e a justiça social apregoada.

O novo modelo – Estado Democrático de Direito – fundado em um novo paradigma, adiciona os ideais de garantia de direitos individuais e coletivos aos interesses difusos (Direitos de terceira geração), posto que os modelos estatais anteriores se mostravam insuficientes e incapazes quanto a esse aspecto. Então, foi a partir da identificação não só da necessidade de proteção e fomento ao desenvolvimento econômico, mas, também, de se garantir esses Direitos – sociais, individuais e coletivos –, que se identificou-se a insuficiência do sistema anteriormente adotado.

Vinicius Martines, citando Bobbio, afirma que o Estado Moderno baseia-se em fatores como a força e a produção legal; leis conhecidas e admitidas pela maioria; impessoalidade, imparcialidade e objetividade no tratamento dos negócios públicos, ou seja, é o Estado regulado pelo governo das leis e pelo governo dos homens.

---

[21] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* Coimbra, Portugal: Almedina, 2009.

O paradigma do Estado Democrático requer uma postura aberta e um direito participativo, capaz de tutelar os interesses difusos. A dimensão proposta pelo Estado Democrático requer a cidadania ativa, na medida em que a comunidade assume um papel de relevância fundamental na produção e consecução do direito. Ocorre um redimensionamento do papel comunitário, o que conduz à emergência de novos atores sociais, que, de meros expectadores da atuação do Estado, passam a atuar como verdadeiros atores. O paradigma desse modelo estatal comunga a responsabilidade de garantia de direitos com a própria sociedade, ou seja, há uma reciprocidade de ações.

Embora o Estado Democrático tenha ampliado de maneira considerável a gama de garantias e seus fundamentos, ainda assim essa ampliação não se mostra suficiente para garantir a proteção efetiva desses direitos e atender às crescentes demandas sociais. Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente, a garantia a um meio ambiente equilibrado, apresenta-se como enorme avanço, embora se possa afirmar que, como um direito e como demanda social, muito ainda precisa ser feito dentro do sistema jurídico atual.

Deste modo, ainda que o atual modelo de Estado Democrático de Direito se paute em grande medida na proteção aos direitos coletivos, como é o caso do Direito Ambiental, muito do ideário dos sistemas anteriores não foi abandonado, razão pela qual ainda há essa dicotomia entre proteção da atividade econômica e proteção ao direito ambiental, quando o mais avançado e correto seria o desfazimento das diferenças, para proteção satisfatória de ambos os aspectos. Daí, pode-se afirmar que essa característica de prevalência da perspectiva econômica em todos os modelos trouxe a vulnerabilidade de outros setores sociais, além de vulnerabilidade ambiental.

Nesse sentido, é o pensamento de Inocêncio Mártires Coelho, citando Elias Dias:

> O Estado Democrático de Direito é aquele que se pretende *aprimorado*, na exata medida em que não renega, antes incorpora e supera, dialeticamente, os modelos *liberal* e *social* que o antecederam e que propiciaram o seu aparecimento no curso da História[22].

[22] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.171.

O Estado Democrático de Direito consubstancia-se na incorporação de princípios que demonstram o ideal democrático, entre eles o da separação dos poderes, do pluralismo político, da isonomia, da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, pautado no Princípio do Estado Democrático de Direito, o Estado concilia um Estado de leis com um Estado de Justiça, de forma que sua função de ente soberano é revelada por meio de sua Constituição com o *telos* da justiça social.

Nesse sentido afirma Canotilho:

> Realce-se esta dinâmica dialética entre os direitos fundamentais e o princípio democrático. Ao pressupor a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático entrelaça-se com os direitos subjetivos de *participação e associação*, que se tornam, assim, fundamentos funcionais da democracia. Por sua vez, os direitos fundamentais, como direitos *subjetivos da liberdade* criam um espaço pessoal contra o exercício de poder antidemocrático, e, como direitos legitimadores de um domínio democrático, asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de *garantias de organização* e de *processos* com transparência democrática (princípio maioritário, publicidade crítica, direito eleitoral). Por fim, como direitos subjetivos a *prestações sociais, econômicas e culturais*, direitos fundamentais constituem dimensões impositivas para o *preenchimento intrínseco*, através do legislador democrático, desses direitos[23].

Denota-se, desta forma, que os modelos anteriores não foram abandonados, mas incorporados pelo novo Estado, revelando que ainda que a pessoa humana seja o escopo perseguido, não se abandona a busca pelo desenvolvimento.

O desenvolvimento, por sua vez, considerado apenas sob o aspecto da acumulação de capital e desenvolvimento tecnológico, sem a observância dos novos riscos reais impostos à sociedade, remete a um novo padrão social. A criação de perigos e riscos é inevitável, pois ao mesmo tempo em que se ampliam as relações econômicas e sociais, determinados setores ficam expostos. Tal exposição a riscos é permeada de perigos que perpassam esferas previsíveis, tanto em relação ao número de indivíduos quanto aos seus efeitos. Dessa forma, no Estado Democrático de Direito, no qual as relações

[23] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Lisboa-Portugal: Almedina, 1999. p. 288 e 289.

estão intensificadas verifica-se que há uma forte tendência dos riscos se agravarem.

Assim, tendo em vista a evolução histórica do Estado, que compreendeu primeiramente o aparecimento do Estado Liberal, posteriormente do Estado social e hodiernamente do Estado Democrático de Direito, nota-se que o fenômeno da evolução dos modelos estatais se deu de forma positiva, embora nem sempre de maneira fácil, sendo que, ao longo do processo, grandes avanços ocorreram em termos de proteção a direitos humanos e Fundamentais.

Diante dessa visão evolucionista, fica claro que os direitos humanos foram sendo traçados de maneira contínua, mantendo relação estreita com a evolução histórica dos modelos de Estado. Nesse sentido, torna-se evidente que o Estado Liberal teve sua importância, enquanto possibilitou a defesa dos direitos fundamentais de primeira geração. O Estado Social, por sua vez, abalizou os direitos de segunda geração – mas continuou defendendo os de primeira. Com o Estado Democrático de Direito, foi a vez dos direitos fundamentais de terceira geração se fazerem presentes, sendo que os direitos chamados de quarta geração estão também surgindo no decorrer dessa etapa histórica, acumulando-se aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações anteriormente tutelados.

Com base nesse quadro, é pacífico que o futuro reserva ainda outros avanços a serem conquistados, na medida em que o desenvolvimento evidencia novas necessidades sociais e de proteção jurídica. Tais avanços certamente virão à custa de mais discussão e estudo, razão pela qual é imprescindível que sejam traçados os novos quadros que se desenham no horizonte do processo de evolução do atual Estado Democrático de Direito. Diante disso, procura-se apontar no próximo tópico o que o desenvolvimento e o progresso poderão trazer no que diz respeito a novos conflitos sociais, ressaltando os possíveis embates e riscos que a globalização trará no futuro quando se fala da proteção ao meio ambiente.

1.2 ESTADO, GLOBALIZAÇÃO E RISCO

No auge do processo de desenvolvimento pautado no sistema capitalista, e sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, o fenômeno da globalização se torna pleno.

A maneira como o homem busca o chamado “progresso” e produz a sua sobrevivência é que impulsiona a dinâmica social. A interação do homem, via processo de trabalho com a natureza, é manifestação do sistema em que está inserido, gerando os reflexos do sistema econômico adotado pela sociedade.

O relatório Nosso Futuro Comum, elaborado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas em 1987, sob a coordenação da primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland, reconhece e afirma haver dependência do homem em relação à biosfera, ressaltando o cenário de desigualdade social na base do projeto de desenvolvimento econômico e social, de modo que uns poucos países e comunidades no mundo consomem e esgotam boa parte dos recursos naturais, ao passo que outros, em um número muito maior, consomem muito pouco e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura[24].

Nesse sentido o relatório dispôs:

> O desgaste do meio ambiente foi com freqüência considerado o resultado da crescente demanda de recursos escassos e da poluição causada pela melhoria do padrão de vida dos relativamente ricos. Mas a própria pobreza polui o meio ambiente, criando outro tipo de desgaste ambiental. Para sobreviver, os pobres e os famintos muitas vezes destroem seu próprio meio ambiente: derrubam floresta, permitem o pastoreio excessivo, exaurem as terras marginais e acorrem em número cada vez maior para as cidades já congestionadas. O efeito cumulativo dessas mudanças chega a ponto de fazer da própria pobreza um dos maiores flagelos do mundo. Já nos casos em que o crescimento econômico permitiu a melhoria dos padrões de vida, isso foi por vezes conseguido à custa de danos globais a longo prazo. As melhorias conseguidas no passado basearam-se, em grande parte, no uso de quantidades cada vez maiores de matérias-primas, energia, produtos químicos e sintéticos, e produziram urna poluição que não é adequadamente levada em conta quando se estimam os custos dos processos de produção. Tudo isso teve efeitos não-previstos sobre o meio ambiente. Por isso, os problemas ambientais que enfrentamos hoje

[24] FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10887>. Acesso em: 03 maio 2008.

> derivam tanto da falta de desenvolvimento quanto de conseqüências inesperadas de certas formas de crescimento econômico[25].

Na medida em que a sociedade interage, novos posicionamentos são adotados, principalmente sob a influência do processo civilizatório, intrinsecamente ligado às transformações políticas e econômicas. O século XX, repita-se, rompeu os limites nessas esferas, integralizando a economia mundial, impulsionando as nações para uma unidade de ações. O ponto central da mudança é a integração dos mercados numa "aldeia-global", explorada pelas grandes corporações internacionais.

O alcance dessa interação ultrapassa o aspecto econômico, atingindo esferas valorativas de padrões éticos e culturais.

Nesse sentido Octavio Ianni afirma:

> A noção de aldeia global é bem uma expressão da globalidade das idéias, padrões e valores sócio-culturais, imaginários. Pode ser vista como uma teoria da cultura mundial, entendida como cultura de massa, mercado de bens culturais, universo de signos e símbolos, linguagens e significados que povoam o modo pelo qual uns e outros situam-se no mundo, ou pensam, imaginam, sentem e agem[26].

Essas mudanças sociais recebem denominações diversas. Para Gourevitch são denominadas como “ritmos sociais”[27]; para Boavetura Souza Santos, os fenômenos sociais estão acelerados[28].

Eric Hobsbawm posiciona-se em relação à globalização como um fenômeno social relacionado aos fatores guerra, paz, imigração, futebol, xenofobia, democracia, terror e império, posto que todos influenciam, de forma significante, o meio ambiente[29].

O autor refere-se ao século XX como “A era dos extremos”, uma vez que foi o “século em que a humanidade combinou catástrofes de dimensões

---

[25] *Nosso Futuro Comum* (Relatório Brundtland) – Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 31.
[26] IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 119.
[27] GOUREVICH, A. Y. *O tempo como problema de história cultural*. *In*: RICOEUR, Paul *et al.* As culturas e o tempo: estudos reunidos pela Unesco. Tradução de Gentil Titton, Orlando dos Reis e Ephraim Ferreira Alves. São Paulo: Vozes, 1975. p. 263 e 277.
[28] SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar:* os caminhos do cosmopolismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. v. 3, p. 27 e 35. Coleção Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos.
[29] HOBSBAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das letras, 2007. p. 9.

inéditas, conquistas materiais substanciais e um aumento sem precedentes da nossa capacidade de transformar e talvez destruir o planeta – e até penetrar no espaço exterior"[30].

Edgar Morin observa o mundo como uma nave movida por quatro motores ao mesmo tempo: ciência, técnica, indústria e tecnologia. Como elementos indissociáveis e constituintes da globalização, o fenômeno confere ao planeta uma característica de civilização e cultura comuns. A soberania colide com o surgimento da sociedade mundial. Emancipadora e opressora, a nação torna extremamente difícil a criação de confederações que corresponderiam às necessidades vitais dos continentes[31].

A globalização permitiu o acesso a tecnologias, interação e permissão, rompendo os limites econômicos, sociais, culturais, geográficos e tecnológicos, além de inspirar o mundo na busca pelo progresso. Tais aspirações foram e são a cada dia mais intensas, pois representam novas possibilidades e oportunidades. No entanto, desprezam as conseqüências imediatas e mediatas para a humanidade. Outrossim, as conseqüências geradas podem ser negativas em diversos aspectos, sendo mais sentidas no que concerne ao agravamento da desigualdade social e da degradação ao meio ambiente. São os extremos: tecnologia, desigualdade e degradação.

A problemática ambiental deve ser refletida, tendo em vista que desempenha funções variadas e não menos importante em diferentes contextos históricos e geográficos, ora sendo tomado como mero cenário, ora como matéria-prima, ressaltando-se, porém, o seu caráter fundamental, como elemento biológico essencial à vida humana.

As transformações impostas pela globalização, devido às suas profundidades, ainda não são capazes de ser absorvidas em decorrência dos impactos que causam à humanidade. As colisões com os sistemas científicos postos estremecem o mundo, devido à intensidade dos impactos produzidos, tal como analisa Capra:

> A transformação que estamos vivenciando agora poderá muito bem ser mais dramática do que qualquer das precedentes, porque o ritmo de

[30] *Idem*, p. 13.
[31] MORIN, Edgar. Por uma globalização plural. Disponível em: <http://www.globalizacion.org/biblioteca/MorinGPlural.htm>. Acesso em: 12 maio 2009.

> mudança de nosso tempo é mais célere do que no passado, porque as mudanças são mais amplas, envolvendo o globo inteiro, e porque várias transições importantes estão coincidindo. As recorrências rítmicas e os padrões de ascensão que parecem dominar a evolução cultural humana conspiram, de algum modo, para atingir ao mesmo tempo seus respectivos pontos de inversão. O declínio do patriarcado, o final do combustível fóssil e a mudança de paradigma que ocorre na cultura sensualista, tudo está contribuindo para o mesmo processo global. A crise atual, portanto, não é apenas uma crise de indivíduos, governos ou instituições sociais; é uma transição de dimensões planetárias. Como indivíduos, como sociedade, como civilização e como ecossistema planetário, estamos chegando a um momento decisivo[32].

Denota-se, desta forma, que os efeitos da globalização sobre a sociedade reabrem a discussão sobre algumas questões fundamentais, como: espaço e tempo, sincronia e diacronia, micro e macro, singular e universal, individualismo e holismo, pequeno relato e grande relato. A sociedade globalizada revela-se complexa e problemática, articulada e fragmentada, integrada e contraditória. Emergem aspectos que, em um primeiro momento, pareceram integradores e aperfeiçoadores de diversidades, singularidades. Porém, seus efeitos obscuros se mostram acentuadores das desigualdades, tensões e antagonismos[33].

Inúmeras são as teorias sobre a globalização; o fenômeno é abordado sob diversos ângulos, mas todas convergem para um sentido único no que tange ao seu escopo: a "mundialização do capital" e banimento do tempo e do espaço. Assim, inexistem eventos locais.

Nesse sentido Antony Giddens:

> relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos que ocorrem a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção inversa às relações muito distanciadas que o modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço[34].

É inequívoco desvincular a idéia de capital da de globalização. Capacidade econômica e desenvolvimento, porém, não são uniformes, pois consideram uma cadeia de fatores que evidenciam que a "evolução", como efeito

---

[32] CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação:* a ciência, a sociedade e a Cultura Emergente. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 30.
[33] IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 250.
[34] GIDDENS, Antony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991. p. 69 e 70.

da globalização, traz benefícios, na mesma medida que novos riscos são criados. Impõe-se uma língua e comércio únicos, permitindo a adoção do sistema comercial impulsionado pelo capital, porém, desprezando inúmeros aspectos, entre eles a questão ambiental; são esses os "(des)caminhos"[35] da globalização .

Diante desse quadro pode-se afirmar que novos "ritmos sociais" são impostos, portanto novos riscos são percebidos, ressaltando-se aqui uma nova faceta do fenômeno "globaliza-dor"[36].

Tendo por base a afirmação supracitada, pergunta-se: O que é risco? Como eles ocorrem? A quem eles atingem?

Por "risco" entende-se a percepção de um perigo possível, mais ou menos previsível por um grupo social ou por um indivíduo que tenha sido exposto a ele[37]. A abordagem dos riscos pode se dar sob diferentes enfoques, a exemplo, riscos sociais, econômicos, políticos, alimentares e ambientais. Cabe, neste estudo, apenas a análise dos últimos, que pertencem à categoria dos riscos naturais, industriais, tecnológicos. Porém, é impossível analisar determinada categoria de riscos totalmente desvinculada de outra, pois uma pode pertencer a diferentes categorias ao mesmo tempo. É o caso dos riscos ambientais decorrentes da imposição do processo econômico como resultado das políticas públicas adotadas pelo Estado[38]. Assim, analisam-se os riscos ambientais decorrentes do processo globalização.

O estudo do risco está necessariamente ligado ao contexto histórico em que é percebido, sua relação com o espaço geográfico e demais relações sociais de cada época[39].

Para definir "Sociedade de Risco", Ulrich Beck faz uma análise histórica da sociedade, percorrendo a conquista dos novos direitos dentro do modelo estatal de cada época, bem como os riscos a ela inerentes. Beck afirma que os riscos estão presentes em todas as sociedades, no entanto, foram agravando-se suas possibilidades. Segundo ele, na sociedade moderna os riscos eram pessoais, podendo, nas palavras de Augusto Silva Dias, serem rudimentar e

---

[35] VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 69.
36 BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as conseqüências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
[37]VEYRET, Yvette. *Os riscos:* O homem como agressor e vítima do meio ambiente. São Paulo: Contexto, 2007.
[38] *Idem*, p. 63.
[39] *Idem*, p. 26.

controlável. Na sociedade moderna-clássica, correspondente ao Welfare State, a proporção dos riscos aumenta, atingindo a coletividade, despertando a necessidade de conter e domesticar estes riscos mensuráveis e controláveis. Por fim, a fase pós-moderna, os tempos atuais referem-se a riscos que assolam a sociedade como um todo, são eles graves e até certo ponto incontroláveis, inerentes à industrialização, a exemplo dos riscos (danos) ao meio ambiente[40].

Cleber Marcos de Castro *et al,* citando Giddens, analisam a questão dos riscos relacionando-os à modernidade. Para ele, na medida em que se ampliou o desenvolvimento das instituições sociais modernas, criando condições para uma existência humana mais segura e gratificante (que jamais algum sistema pré-moderno foi capaz de gerar), foi também geradora de um "lado sombrio", sobretudo no século XX. Esta característica é revelada pelo potencial destrutivo em larga escala que as "forças de produção" desenvolveram em relação ao meio ambiente material.

Este mesmo autor descreve um "perfil de risco específico à modernidade" que confere aos tempos modernos tal "aspecto ameaçador", composto pelas seguintes categorias: a) **globalização do risco** - em termos de intensidade (por exemplo, guerra nuclear) e em termos de quantidade de eventos que afetam grande número de pessoas (por exemplo, mudanças na divisão global do trabalho); b) **risco derivado do meio ambiente criado** - ligado à infusão do conhecimento humano no meio ambiente material, ou seja, perigos ecológicos derivados da transformação da natureza; c) **riscos institucionalizados** - podem afetar a vida de milhões de pessoas, como por exemplo, o mercado de investimentos; d) **consciência do risco como um risco** - relacionada ao fato de os riscos não serem mais percebidos como algo divino/sobrenatural, ou seja, a "falta de conhecimento" não pode mais ser convertida em certeza pela religião ou pelos mitos; e) **consciência ampla do risco** - muitos tipos de riscos conhecidos encontram-se bastante disseminados na sociedade; f) **consciência das limitações da perícia** - sistemas peritos podem possuir falhas em seus princípios, isto é, riscos existentes podem não ser percebidos pelos próprios peritos, comprometendo a idéia de perícia[41].

---

[40] DIAS, Augusto Silva. *Proteção Jurídico-penal de interesses dos consumidores*. 2001, p. 21

[41] Riscos Ambientais e Geografia: Conceituações, Abordagens e Escalas. Cleber Marques de Castro; Maria Naíse de Oliveira Peixoto & Gisela Aquino Pires do Rio. ISSN 0101-9759. Vol. 28-2 / 2005, p.

Os riscos criados pela transformação da natureza criam perigos, e consequentemente geram áleas, que são os acontecimentos possíveis de serem gerados por processos naturais, tecnológicos, sociais e econômicos[42]. O processo econômico pautado na busca do capital, na lei da oferta e da procura e, na apropriação da natureza, transformada em matéria-prima/capital, desencadeiam os riscos.

A maior ou menor possibilidade de ocorrência de eventos danosos, a exemplo das catástrofes ambientais, é determinada pela vulnerabilidade do seu alvo. Esse, por sua vez, pode pertencer a determinadas categorias: humana, econômica e ambiental[43]. A indeterminação da realização de uma álea também deve ser considerada, na medida em que novos riscos são criados e suas conseqüências são desconhecidas. Repita-se, embora pertencente a categorias diversas, os alvos são interligados, no caso, homem-economia-ambiente.

Assim, em um processo de desenvolvimento no qual o meio ambiente é tomado como matéria-prima, põe-se em risco ecossistemas inteiros, que, quando alterados, podem causar danos ao homem, a exemplo do desmatamento para plantação de banana nas encostas dos morros em Santa Catarina. A industrialização de produtos derivados da banana, tanto para efeito de consumo interno como externo, tornou as regiões plantadas áreas de risco, e os moradores dessas regiões ficaram vulneráveis aos eventos danosos.

Por fim, o fenômeno "globalização" apresenta duplo efeito: ao mesmo tempo em que abre a porta do mundo criando uma nação única, dá a chave de acesso a poucos, não aos vulneráveis.

Após o entendimento do conceito de risco ambiental, passa-se ao conceito de vulnerabilidade, que está intrinsecamente ligado ao primeiro, na

---

11-30. Disponível em: <http://www.anuario.igeo.ufrj.br/anuario_2005/Anuario_2005_11_30>. Acesso em 10 maio 2009.

[42] VEYRET, Yvette. *Op. cit*., p. 24.

[43] *Idem, ibidem*. Álea é o acontecimento possível: pode ser um processo natural, tecnológico, social, econômico, e sua probabilidade realização. Se vários acontecimentos são possíveis, fala-se de um conjunto de áleas. O equivalente em inglês é *hazard* (para definir a álea natural); Alvo: são elementos ou sistemas que estão sob ameaça de áleas de natureza variada. Os alvos são pessoas, bens equipamentos, meio ambientes. Ameaçados pela álea, esses diferentes elementos são suscetíveis de sofrer danos e prejuízos; Vulnerabilidade: Magnitude do impacto previsível de uma álea sobre os alvos. A vulnerabilidade mede "os impactos danosos do acontecimento sobre os alvos afetados". A vulnerabilidade pode ser humana, socioeconômica e ambiental.

medida em que o risco é evidentemente maior quanto mais vulnerável se torna uma determinada população aos danos ambientais.

1.2.1 VULNERABILIDADE AMBIENTAL

Vulnerabilidade advém do latim *vulnerabile*, e diz-se do ponto pelo qual alguém ou algo pode ser atacado ou ofendido[44].

De acordo com a ecologia, vulnerabilidade ambiental é o conjunto de fatores ambientais de mesma natureza que, diante de atividades ocorrentes ou que venham a se manifestar, poderá sofrer adversidades e afetar, de forma vital, total ou parcial, a estabilidade ecológica da região em que ocorre. Ainda não existe, para o estudo da vulnerabilidade ambiental, uma metodologia específica ou modelos aplicáveis para os diversos tipos de estudo. De acordo com Margarete Mascarenhas Alheiros, isso requer cálculo das perdas potencialmente envolvidas nas áreas sujeitas a acidentes, e, em termos monetários, demanda informações sobre o valor de áreas ocupadas ou desertas, o que acarreta um problema sério, como o de determinar o preço da biodiversidade de uma determinada área[45].

Cutter, *apud* Hogan ao revisar o conceito de vulnerabilidade identificou dezoito definições diferentes e agrupou-as em três categorias: vulnerabilidade como condição pré-existente, vulnerabilidade como resposta moderada e vulnerabilidade como risco de lugar. A última categoria incorpora condições sócio-demográficas e econômicas da população como aspectos intrínsecos da vulnerabilidade. Pode-se considerar como risco de lugar o caso de grupos populacionais em áreas contaminadas ou sujeitas à contaminação, especialmente pelo risco decorrente da exposição, com conseqüências para a saúde[46].

---

[44] ALHEIROS, Margareth Mascarenhas; MENEZES, Maria de Fátima; FERREIRA, Maria da Graça de Vasconcelos Xavier. *Mapa das Unidades Geológicas do Recife*. Carta Geotécnica da cidade do Recife, sub-área Geologia/Geologia Engenharia. Relatório final de atividades Recife. FINEP/UFPE, 1990.

[45] TRIGUEIRO, Eliedir Ribeiro da Cunha. Vulnerabilidade aos processos de degradação/desertificação no município de Tauá-CE. Estudo de caso: A Escola Agrícola de Tauá. Fortaleza, 2003. 126p. (Dissertação de Mestrado e desenvolvimento e meio ambiente, UFCE.

[46] SERRA, Ana Luiza Roma Couto; RODRIGUES, Maria Aparecida. *Vulnerabilidade em Área de Risco Ambiental: o caso da ocupação do "Lixão da Pirelli" em Campinas*. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br>. Acesso em: 28 jan. 2009.

Os riscos ambientais possuem uma dimensão global, ou seja, o seu alcance não se limita aos participantes do processo produtivo, uma vez que, atinge uma categoria de sujeitos considerados "suportadores" de riscos, que não se beneficiam da tecnologia imposta pela chamada "modernidade"[47], arcando apenas com os efeitos negativos da nova era industrial e tecnológica[48]. A vulnerabilidade coloca em jogo aspectos físicos, ambientais, técnicos, dados econômicos, psicológicos, sociais e políticos, não podendo ser definida unicamente com base em índices científicos ou técnicos.

Deste modo, os fatores socioeconômicos freqüentemente aumentam a vulnerabilidade das populações ameaçadas[49].

Assim, a vulnerabilidade ambiental relaciona-se intimamente com o ideal de justiça. Justiça, segundo Marcelo Firpo de Souza Porto, pode ser conceituada como:

> Conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial, de classe ou gênero, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e de programas governamentais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas, assegurando assim, tanto o acesso justo e eqüitativo aos recursos ambientais do país,

---

[47] Modernidade. "O uso da palavra modernidade enseja confusões e equívocos, pois, ainda que se trate originariamente de conceito historiográfico a aludir a uma época precisa, a palavra empregada nas mais diversas conotações, eis que praticamente todas as ciências do homem a utilizam. Somente para exemplificar, os antropólogos falam do homem moderno para aludir o homo sapiens, aparecido no paleolítico superior há quarenta e cinco mil anos, a primeira espécie animal considerada autenticamente humana, onde aparece o animal artista e criador, espécie que não se confunde com os hominídeos surgidos há cerca de seis milhões de anos (...) O termo tem seu referencial suficientemente caracterizado é modernidade, a qual identifica o período histórico que se desenvolve a partir da consolidação do Estado Moderno. Identifica igualmente um ciclo econômico que inicia com a paulatina substituição das formas medievais de produção pelas formas capitalistas, promovendo o incremento dos intercâmbios comerciais nacionais e internacionais, o fortalecimento das organizações de crédito e a estruturação racional da riqueza das nações, processo que culmina com a Revolução Industrial". COELHO, Luiz Fernando. *Saudade do Futuro*: Transmodernidade, direito e utopia. Curitiba: Juruá, 2007. p. 23-29.

Modernidade. "ser moderno é fazer parte de um universo em que tudo o que é sólido se desmancha no ar". BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar.* Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. 16. reimp. São Paulo: Cia das Letras, 1999. p.

[48] FELDMANN, Fabio (Coord.). *Tratados e organizações internacionais em matéria de meio ambiente*. 2. ed. Série Entendendo o Meio Ambiente, vol. I. São Paulo: SMA, 1997. p.11-62.

[49] VEYRET, Yvette. *Op cit.,* p. 40. As inundações do Limpopo, no Moçambique, fornecem um exemplo (Affeltranger, 2002). Nesse país, o longo período de seca (1977-1997), anterior às inundações, atenuou a "memória do risco", mas outras explicações devem ser apresentadas. De um lado, a escassez de recursos e as práticas agrárias que acarretaram o povoamento progressivo do leito maior dos cursos de água e, de outro, a vontade de sobreviver à seca, pesaram fortemente uma das decisões individuais e coletivas e contribuíram globalmente para aumentar fortemente a vulnerabilidade das populações e dos bens.

> quanto o acesso amplo às informações relevantes que lhes dizem respeito[50].

Desta forma, conceber a idéia de vulnerabilidade implica no conhecimento de determinados fatores, entre eles os físicos e os ambientais. No entanto, os fatores que determinam as possibilidades estão relacionados à desigualdade social como capacidade de resposta a determinados riscos.

Desigualdade social, como umas das conseqüências da globalização, pressupõe um meio acentuador de vulnerabilidades, na medida em que informação, tecnologia e capital são restritos a poucos. Os desiguais "pobres" e vulneráveis participam do processo universalizador mundial como meros expectadores, isto é, são "suportadores de riscos".

A situação socioeconômica de cada indivíduo, isolado ou não, interfere no aumento ou diminuição da disposição e possibilidade de participação em uma ocorrência catastrófica[51].

Aqui é importante destacar um exemplo concreto de como a desigualdade social é capaz de acentuar a vulnerabilidade de determinadas populações aos impactos ambientais. Trata-se do caso de Kiribati, um país localizado em uma ilha do Oceano Pacífico. Devido ao aumento do nível do mar decorrente do aquecimento global, a ilha está se desfazendo, o que está obrigando a população de 105 mil habitantes a migrar, fazendo-os ocuparem o posto de primeiros refugiados ambientais do mundo[52].

Segundo o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional na qual vivem devido ao visível declínio do ambiente prejudicando a qualidade da vida de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.

Os vulneráveis, como nova categoria de refugiados, são levados a tal categoria devido à atuação indireta do homem sobre a natureza,

---

[50] PORTO, Marcelo. Firpo de Souza. Saúde do trabalhador e o desafio ambiental: contribuições do enfoque ecossocial, da ecologia política e do movimento pela justiça ambiental. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2005.

[51] Catástrofe (do grego Katastrophê, devastação). A catástrofe é definida em função da amplitude das perdas causadas às pessoas e aos bens. Não há necessariamente correlação entre importância de uma álea e a magnitude dos danos. VEYRET, Yvette. *Op. cit.,* p. 24.

[52] Fonte: *Isto É*. Refugiados ambientais. Notícia disponível em: <www.yousol.com/j/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=3705>. Acesso em: 15 mar. 2009.

desencadeando catástrofes ambientais como, enchentes, desabamentos, aquecimento, etc., ou em razão da atuação direta do homem sobre o meio ambiente, como a destruição da floresta tropical, construção de barragens, catástrofes nucleares, contaminação do ambiente e guerras (biológicas).

Não se pode negar que os riscos são inerentes à própria existência humana. Porém, não se pode refutar que esses riscos aumentam conforme o grau de vulnerabilidade da sociedade-grupo.

Para amenizar desigualdades, diminuir vulnerabilidades, Göran Therborn, enumera quatro mecanismos. Os dois primeiros referem-se ao aspecto econômico *esforço produtivo e/ou produtividade*, em que indivíduos, áreas e classes obtenham recompensa eqüitativa à sua produção; *estruturas de oportunidades:* quanto maiores as oportunidades em mercados de trabalho, produtos e finanças, maiores são as recompensas aos bem-sucedidos; atuação do *poder,* em especial a atuação do ente estatal. Para ele o poder é uma moeda conversível, pois pode afetar virtualmente todas as dimensões da igualdade e em direções opostas; e o mecanismo da *comunicaçã*o, do conhecimento e dos valores, os quais são muito mais relevantes do que apenas o aspecto econômico[53].

O Estado, possuidor do *poder,* deve ser visto como aquele capaz de, através de sua estrutura política, econômica e judiciária, levar à distribuição igual/desigual ou includente/excludente. Nesse sentido, a gestão dos riscos pelo ente estatal deve tomar a dimensão preventiva e não apenas de gestor de crise. Ou seja, a antecipação aos riscos deve ser o caminho perseguido.

Assim, considerando que a sociedade está em constante mudança, sobretudo em crescente criação de riscos, afirma Canotilho:

> O efeito irradiante dos atos ou procedimentos das autoridades nas sociedades de risco ganha, por isso, uma dose relevante de atratividade na teoria do direito público. Em vários domínios, mas sobretudo no direito do ambiente, no direito urbanístico, no direito dos consumidores, é patente que algumas das tradicionais construções jurídicas se vêem hoje em sérias dificuldades para captar satisfatoriamente a complexidade

[53] THERBORN, Göran. Dimensões da globalização e a dinâmica das (des) igualdades. *In:* GENTILI, Pablo. *Globalização Excludente*: Desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. (Org). Petrópolis: Vozes, 2002. p. 73 e 74.

> subjacente à imbricação dos vários interesses convergentes ou contrapostos[54].

Com efeito, é imperativo ao Estado e à sociedade proteger o meio ambiente, pois, em decorrência dos problemas advindos do crescimento caótico das atividades industriais, o consumismo desenfreado em escala mundial, a consciência capitalista na busca do desenvolvimento, a ignorância das repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica e a assunção de que os recursos naturais seriam infinitos, inesgotáveis e recicláveis por mecanismos automáticos incorporados à natureza (desde a Revolução Industrial)[55], revelam a crescente posição de risco de toda a sociedade.

Como já afirmado anteriormente, resta claro que os riscos ambientais são inerentes ao processo de desenvolvimento da sociedade; entretanto, a observância do princípio da prevenção, aliado aos outros princípios de direito ambiental, como o da reparação dos danos e desenvolvimento sustentável, são imprescindíveis para mitigá-los, tendo como objetivo a não concretização do dano ambiental ou, no mínimo, a sua reparação. Com base nisso é que passa-se a discutir a questão da gestão dos riscos ambientais, como forma de permitir o desenvolvimento dentro de padrões de segurança jurídica, social e ambiental.

1.2.2 GESTÃO DE RISCOS

O descompasso entre a chamada modernidade e o meio ambiente fica evidente quando o risco de dano ambiental ameaça ou atinge a vida humana. A percepção dos riscos não está necessariamente associada a eventos naturais imprevisíveis, incontroláveis ou involuntários. O risco é social e institucionalmente percebido como evento estatístico, provável e, sobretudo, controlável pela ciência, sendo que a previsão de instrumentos de prevenção, bem como o

---

[54] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Privatismo, associativismo e publicismo na justiça administrativa do ambiente. *Revista de legislação e Jurisprudência.* Coimbra, v. 128, n. 3.857, p. 233, dez. 1995/1996.

[55] SOARES, Guido Fernando Silva. *As responsabilidades no direito internacional do meio ambiente*. São Paulo, 1995 (tese Titular – Faculdade de Direito da USP, 1995).

controle social e jurídico desses riscos, é o instrumento que poderá se antecipar à ocorrência dos riscos[56].

A implementação de políticas públicas via judiciário é mecanismo legítimo de proteção ambiental. Por sua vez, as medidas paliativas, sem a nova consciência, despertada pela educação ambiental, tornam sem efeito o trabalho do Estado. Punir e proibir sem educar revela incoerência com a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que concerne à sua característica atemporal, ou seja, direito das futuras gerações.

No que tange ao meio ambiente, quando os meios de produção desconsideram os riscos causados em nome do progresso econômico, desencadeia-se uma crise ambiental.

Os instrumentos de gestão devem pautar-se no princípio da precaução, como forma de resposta antecipada aos riscos. Esse princípio aparece no fim dos anos 80 no relatório de Brundtland, sobre desenvolvimento sustentável e no direito internacional por causa do efeito estufa e do buraco na camada de ozônio, sendo novamente reafirmado na Conferência do Rio de Janeiro em 1992. Tal como enuncia o Princípio 15:

> Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

Com o processo de juridicização, os riscos ambientais passaram a ser tutelados pelo direito ambiental na medida em que a Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, sendo inerente ao comando constitucional o caráter antecipador de proteção da sociedade em relação aos riscos.

Não só o Brasil traz na sua Carta Magna a garantia ao cidadão de um ambiente ecologicamente equilibrado. No mundo todo vemos que é crescente a preocupação com as futuras gerações, tanto nas Constituições de outros Estados quanto em Tratados e Convenções, no sentido de que, sendo o ambiente imprescindível para o desenvolvimento e perpetuação da vida, não deve ser

[56] OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 2001. p. 338.

apenas um direito e uma garantia, mas também um dever de todos o zelo pela preservação ambiental. Diante disso, é interessante que se conceitue e se discorra acerca do conceito de cidadania global, para que se chegue à compreensão do papel de cada indivíduo no contexto da proteção ao meio ambiente.

1.2.3 CIDADANIA GLOBAL

A Constituição Federal de 1988, como marco institucionalizador do Estado Democrático de Direito, enuncia, em seu bojo, os direitos considerados fundamentais, refletindo as bases axiológicas pilares desse Estado. A propósito, Flavia Piovesan citando Jackman, acerca da Constituição Federal e Direitos fundamentais, conclui que, "A Constituição é mais que um documento legal. É um documento com intenso significado simbólico e ideológico – refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser". Essa afirmação retrata que, ao consagrarmos direitos fundamentais, refletimos os valores considerados fundamentais para a sociedade. Nesse sentido, os valores que se destacam, segundo a autora, são "dignidade humana e cidadania", explicitamente previstos como princípios fundamentais nos incs. I e III do art. 1º da Constituição Federal[57].

Cidadania, inerente à dignidade humana[58], demonstra ao longo da história alcances diferentes para a sua concepção.

Liszt Vieira citando Marshall, fala sobre a concepção clássica de cidadania:

---

[57] PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 21-27.

[58] SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* "pessoa derivada do latim *persona*, no sentido técnico-jurídico, exprime ou designa todo ser, capaz ou suscetível de direitos e obrigações. Praticamente, é o ser, a que se reconhece aptidão legal para ser sujeito de direitos, no que se difere da coisa, tida sempre como objeto de uma relação jurídica. Essa investidura, cometida à pessoa, no caráter de uma representação, de que decorre a personalidade, em virtude da qual se firma o conceito, em que se tem a expressão, é conseqüência da própria formação etimológica do vocabulário. (...) Nestas condições, compreendida como pessoa, nenhum ser humano pode ser excluído da vida jurídica, para que possa participar dos direitos, que as leis lhe asseguram, e suporte os encargos das obrigações que lhe são atribuídas".
A Declaração Universal dos Direitos Humanos, enuncia em seu artigo VI, que "toda pessoa tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei". (ONU, Declaração..., 1948).

> A cidadania seria composta dos direitos civis e políticos – direitos de primeira geração -, e dos direitos sociais – direitos de segunda geração. Os direitos civis, conquistados no século XVIII, correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança, etc.(...) Já os direitos políticos, alcançados no século XIX, dizem respeito à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal etc. São também chamados direitos individuais exercidos coletivamente, e acabaram se incorporando com a tradição liberal(...)Os direitos de segunda geração, os direitos sociais, econômicos ou de crédito, foram conquistados no século XX a partir das lutas do movimento operário e sindical. São os direitos ao trabalho, saúde educação, aposentadoria, seguro-desemprego, enfim, a garantia de acesso aos meios de vida e bem-estar social.(...) No que se refere à relação entre direitos de cidadania e o Estado, existiria uma tensão interna entre diversos direitos que compõem o conceito de cidadania (liberdade x igualdade). Enquanto os direitos de primeira geração – civis e políticos – exigiriam, para sua plena realização, um Estado mínimo, os direitos de segunda geração – direitos sociais – demandariam uma presença mais forte do Estado para serem realizados. (...)Na segunda metade do nosso século, surgiram os chamados "direitos de terceira geração". Trata-se dos direitos que têm como titular não o indivíduo, mas grupos humanos como o povo, a nação, coletividade étnicas ou a própria humanidade. É o caso do direito à autodeterminação dos povos, direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente e direito do consumidor, além dos direitos das mulheres, das crianças, das minorias étnicas, dos jovens, anciãos etc. Já se fala hoje de "direitos de quarta geração", relativos à bioética, para impedir a destruição da vida e regular a criação de novas formas de vida em laboratório pela engenharia genética[59].

Como conceito passível de conceituações diversas, a cidadania é direito básico do Estado. Enquanto direito a ter direitos, a cidadania pressupõe elementos para a sua formulação. São pressupostos para composição da cidadania, o povo e o Estado cuja soberania seja independente. Assim, todos os que estão integrados ao Estado, "através do vínculo jurídico permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a

[59] VIEIRA, Liszt. *Cidadania... Op. cit.,*. p. 22-23. A respeito das outras visões da cidadania Liszt ainda acrescenta: "A concepção de cidadania de Marshall prestou-se a inúmeras críticas, desde as que excluíram os direitos sociais nela contidos, por não serem direitos naturais e sim históricos Cranston, 1983), até os que classificaram a cidadania em *passiva*, a partir "de cima", via Estado, e *ativa*, a partir "de baixo", de instituições locais autônomas. Haveria, assim, uma cidadania conservadora – passiva e privada -, e uma outra revolucionária – ativa e pública (Turner, 1990). Com efeito, para Cranston, os direitos naturais não estariam vinculados a coletividades nacionais, haveria que desvincular cidadania de nação. Os direitos naturais seriam limitados à liberdade, segurança e propriedade; ou seja, os direitos humanos que escapariam à regulamentação positiva por constituírem princípios universais. Os direitos sociais, assim, não seriam considerados direitos naturais, como entendeu a ONU ao incluí-los mo elenco dos direitos humanos".

condição de cidadãos, podendo-se conceituar o povo como conjunto de cidadãos do Estado"[60].

Segundo José Afonso da Silva, a cidadania é o atributo de pessoas que integram uma sociedade, direitos ao exercício de suas prerrogativas de participação representação política[61]. Cidadania amolda-se ao momento histórico vivido. Dessa forma cabe a indagação, como se concretiza a cidadania como direito fundamental no atual contexto global?

Cidadania, elemento característico à dignidade humana, demonstra ao longo da história alcances diferentes para sua concepção. A abrangência da cidadania também deve ser refletido, pois a própria condição de cidadão implica direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado. Assim o exercício de direitos e deveres é um vínculo permanente entre individuo e Estado, incondicionado à questão de permanência territorial.

O ato ou efeito de ser cidadão estabelece-se pelo vínculo entre sujeito e Estado, independentemente dos limites geográficos e do momento histórico. Pode-se considerar, porém, mutável apenas a amplitude do exercício cidadão ao longo da história. Sob o patrocínio do Estado Liberal os interesses eram restritos aos interesses individuais, as práticas de cidadania eram restritas a satisfação de interesses privados. No Estado Social, onde os interesses perpassam as esferas individualistas, abrangendo interesses coletivos, a garantia dos interesses sociais e políticos era a reivindicação da sociedade. Para tanto a concretização da prática cidadã estava limitada à satisfação desses interesses.

O Estado Democrático de Direito reformula a prática cidadã, ao sobrepor o conceito de cidadania com dimensão globalizada do mundo à reivindicação pelos novos direitos, direitos difusos de interesses que ultrapassam os entes coletivos, aqui o meio ambiente. Um novo paradigma é lançado, a reflexão sobre a exigência de interesses que ultrapassam os pessoais, demanda uma nova postura do sujeito. Amplia-se o plano de responsabilidade apenas do Estado na garantia de direitos, partilham-se interesses e responsabilidades.

---

[60] DALLARI, Dalmo. *Elementos de teoria Geral do Estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 100.
[61] SILVA, José Afonso. *Curso... Op. cit.,* p. 305.

O Exercício da cidadania nesse contexto leva a efeitos de alcance imensuráveis. O indivíduo, necessariamente, não precisa estar sobre a órbita de sua pátria mãe, as práticas cidadãs locais possuem dimensão global.

Os direitos ao longo da história foram consagrados e partilhados de modo que a tutela de direitos se dá por meio de documentos reconhecidos mundialmente, como é o caso dos direitos fundamentais, de caráter universal. As garantias reivindicadas devem se dar em âmbito global.

Assim, com escopo na visão universalista que tem a tutela jurídica do meio ambiente, passa-se no próximo capítulo a tratar da questão do Direito Ambiental sob a ótica dos Direitos Humanos, de forma a explicar de que maneira e sob quais argumentos afirma-se tratar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de um direito fundamental de terceira geração, difuso, conforme anteriormente asseverado.

2. DIREITO AO MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

Para bem entender o significado da extensão do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário se faz uma rápida explanação sobre a classificação e conceituação do meio ambiente adotada doutrinariamente.

A doutrina dedicada ao estudo do meio ambiente é quase unânime ao criticar a redundância do termo "meio ambiente", pois *meio* é aquilo que se encontra no centro de alguma coisa e *ambiente* indica o lugar ou a área onde habitam os seres vivos. Deste modo, a palavra *meio* está inserida na palavra *ambiente,* caracterizando assim um pleonasmo. Meio ambiente por sua vez é o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat (meio físico) que interage com os seres vivos (meio biótico) formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo[62].

A previsão legal do meio ambiente é enunciada no artigo 3º da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/91*,* que o denomina como *"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".*

O conceito de meio ambiente adotado pela referida lei, no entanto, não pode ser tomado como único, pois a partir do enfoque em que se toma a abordagem, verifica-se a relatividade desta conceituação, a exemplo a conceituação de Derani, sob o prisma econômico, na qual a natureza é vista como recurso (matéria a ser apropriada) natural, e o homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais natureza[63].

O conceito sociológico observa a ação do homem sobre o meio ambiente, como a depredação dos recursos naturais, além da constatação científica das conseqüências ambientais destrutivas resultantes dos processos de crescimento econômico, associados ao uso de tecnologias ambientalmente predatórias (urbanização caótica, crescimento demográfico exponencial, aprofundamento de

[62] SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 39.
[63] DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 52.

desigualdades sociais e de estilos de vida, produção e consumo característicos do desenvolvimento industrial)[64].

Embora as perspectivas para análise do conceito de meio ambiente sejam diferentes, fica evidente a relação do homem-natureza, pois com ele e para ele, a natureza coexiste.

A dimensão do meio ambiente é muito maior que a simples idéia de que este é formado apenas por elementos naturalmente concebidos, isto é, provenientes da natureza de maneira natural. A doutrina classifica o meio ambiente fundado em aspectos diversos, são eles: meio ambiente natural; meio ambiente artificial; meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente natural[65] constitui-se pela atmosfera, por elementos da biosfera, pelas águas (mar territorial), pelo solo, subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora.

Por meio ambiente artificial[66] compreende-se o espaço urbano construído e o conjunto de edificações (privadas ou públicas);

---

[64] LIMA, Gustavo F. da Costa; PORTILHO, Fátima. Sociologia ambiental: formação, dilemas e perspectivas. *In: Revista Teoria & Sociedade*, dos Departamentos de Ciência Política e de Sociologia e Antropologia da UFMG. Belo Horizonte, n. 7, junho/2001, p. 241-276.

[65] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
(...)
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
(...)
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[66] Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
Art. 21 - Compete à União:
(...)
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Quanto ao meio ambiente cultural[67], este "é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou"[68].

Assim, "o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores da sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil"[69].

O meio ambiente do trabalho[70] diz respeito ao meio ambiente onde são desenvolvidas as atividades laborais, envolvendo as normas mínimas para sua observação.

Assim, denota-se que ao se falar em direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, a amplitude de seu conceito abarca dimensões múltiplas e as conseqüências de sua inobservância atingem diretamente o direito fundamental ao meio ambiente, em todos os seus desdobramentos.

Para tanto, após a noção preliminar sobre a clássica divisão do meio ambiente, toma-se esse, simplesmente, como meio possibilitador da existência humana, independentemente do enfoque abordado.

Nesse sentido, empresta-se as palavras de Alaim Giovane Fortes Stefanello:

---

[67] Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[68] SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 21.

[69] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito ambiental brasileiro.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

[70] Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
(...)
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

> Se for certo dizer que não existe neutralidade na ciência, pois todo discurso científico estará calcado em algum fator que motiva o seu interlocutor, seja político, ideológico ou outro; também é correto afirmar que nos estudos sobre o relacionamento do Ser Humano com o meio ambiente esta neutralidade igualmente não é encontrada. Logo, é importante compreender como ocorrem as complexas relações do Homem com a natureza e o meio ambiente, variando conforme a cultura dominante, num espaço e tempo definido.
> Sem pretender estabelecer definições e conceitos de forma absoluta, uma vez que os mesmos estão numa constante e dinâmica construção social, faremos referência na presente dissertação a meio ambiente como o complexo de elementos que possibilitam a existência humana, compreendendo a relação do Ser Humano com a natureza que o cerca nos aspectos físico, químico, biológico, cultural e espiritual, onde a referência central deve ser sempre o ser humano[71].

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: PONDERAÇÕES TÓPICAS

Entende-se por Direito o instrumento necessário para a regulação da vida do homem na sociedade. Entre os direitos do homem, alguns são considerados naturais e ultrapassam a positivação em uma ordem jurídica para serem validados, são eles inerentes ao próprio homem, a exemplo o “Direito à Dignidade da Pessoa Humana”.

Tais direitos possuem amplitude internacional, de tal forma que pertencem à categoria de Direitos Humanos Internacionais. A sua construção decorre da conjugação de teorias sociais, filosóficas e jurídicas, consagradas em instrumentos de abrangência mundial.

A vinculação das nações a respeito desses direitos revela o reconhecimento da garantia de existência digna do homem.

A anomia gerada pelos processos de guerra e as suas conseqüências para a humanidade, levaram o mundo a comungar interesses que garantissem a proteção do homem. As atrocidades cometidas contra o homem durante as guerras representaram violações aos direitos do homem, tornando insustentável a continuidade do processo de horrores na Segunda Guerra Mundial.

---

[71] STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. *Direito, Biotecnologia e Propriedade Intelectual*: acesso, apropriação e proteção jurídica dos elementos da biodiversidade amazônica. Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2007. p. 26 e 27.

A incidência do processo de imigração foi o primeiro passo dado à mundialização dos povos. Ao acolherem os refugiados de guerra, as nações passaram a comungar os interesses quanto à proteção dos direitos do homem.

Flávia Piovesan, citando Richard B. Bilder,

> o movimento internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda a nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países[72].

Dentro dessa compreensão, inicialmente, ressalta-se a construção histórica dos direitos humanos, desde a antigüidade grega, passando pelas primeiras Declarações de Direito do séc. XVIII, até as atuais Declarações e Protocolos que formam a base política e jurídica da realidade teórica e prática dos direitos humanos na sociedade internacional de hoje.

A abordagem dos direitos humanos, a exceção de outros conhecimentos, ao longo da sua construção, está necessariamente ligada às conquistas do pensamento ocidental, e tem sido a base geral de fundamentação da ideologia política e jurídica do homem moderno, do Estado Nacional e, mais recentemente, da própria sociedade internacional.

Pretende-se, pois, demonstrar essa construção abordando os direitos humanos no contexto do Direito Internacional, também denominado Direito das Gentes, para responder as indagações formuladas sobre o papel do homem nas relações internacionais, como sujeito de direitos e deveres na Ordem Jurídica Internacional. Também buscando os elementos de demonstração da tutela internacional dos direitos humanos e da relação existente na sua positivação nas duas ordens jurídicas, a internacional e a nacional ou interna de cada Estado[73].

---

[72] PIOVESAN, Flávia *apud* BILDER, Richard. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva 2009. p. 6.

[73] Fernandes, Ana Lucia *et al*. *O direito internacional dos direitos humanos*. Disponível em: <www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina219>. Acesso em: 10 mar. 2009.

Para se chegar a essas respostas é necessário, primeiramente, situar o homem para depois entender o que seriam, propriamente o homem, a sociedade e o Estado.

Pondera-se, ainda, que Direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ele é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir[74].

Nesse sentido ensina Canotilho:

> A expressão *direitos humanos, ou direitos do homem,* é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

Quanto aos Direitos Fundamentais, têm eles como principal característica a consagração em uma ordem jurídica. Esta característica serve de traço divisor entre as expressões *Direitos Fundamentais* e *Direitos Humanos*[75]*.*

Os Direitos Fundamentais são direitos volúveis, sujeitos às características do contexto em que se desenvolvem, limitados às condicionantes geográficas e temporais, garantidos em uma ordem jurídica. Portanto, revelam o paradigma adotado por cada Estado, em todas as categorias em que se desdobram.

Fica evidente essa significação ainda nas palavras de Canotilho:

.

> ... a locução *direitos fundamentais* é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo - pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra[76].

---

[74] HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos*. Volume 1. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 30.
[75] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais*. Material da 1ª aula da Disciplina Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional - UNISUL–IDP–REDE LFG.
[76] CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Curso... Op. cit.,* p. 359.

No entanto aqui, independente da nomenclatura adotada, observaremos que Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, são direitos que o homem, enquanto ser vivente, necessita ter garantidos independente de sua origem, e ainda, tendo apenas como ponto flexível o número de sujeitos que alcança. Assim, as teorias que fundamentam os direitos humanos são irrelevantes quando se verifica a efetividade da proteção desses direitos, "*o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los*"[77].

Quanto ao alcance dos sujeitos e a natureza dos direitos a serem protegidos, os Direitos Humanos sofreram um processo de transformação histórica, aumentando o grau de abrangência ao longo dos tempos. Para tanto, segundo a doutrina majoritária, foram classificados em gerações de direitos, como expressão do momento histórico em que se desenvolveram. Ressalta-se porém, que a ampliação do rol dos direitos tutelados, classificados em gerações, não abdicou os previamente conquistados. Esses, por sua vez, se acrescentaram, ou seja, as gerações de direitos prévias não desaparecem com o surgimento das posteriores.

Como anteriormente explanado no capítulo 1, os Direitos Humanos de primeira geração, chamados direitos individuais, priorizam os direitos civis e políticos clássicos, tendo como berço a Revolução Francesa em 1789, consagrados na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

Os direitos de segunda geração, denominados direitos sociais, desenvolveram-se no cenário da Revolução Industrial, no século XIX, consagrando os direitos sociais, econômicos e culturais. Ultrapassa-se nesse momento a esfera individual de direitos, passa-se a alcançar interesses de determinadas categorias sociais, entre eles o direito à associação sindical.

Assim como etapas subseqüentes, a terceira geração de direitos surgiu no seio da Segunda Guerra Mundial, no século XX, chamados direitos de solidariedade, como expressão do direito dos povos, representando a categoria de direitos de interesses difusos e coletivos, tais como a proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, vislumbrando direitos que transcendem os limites temporais e geográficos, incorporando direitos individuais e sociais.

---

[77] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25

Sob o mesmo viés discorre Antonio Carlos Wolkmer:

> Na particularização desses "novos"[78] direitos transindividuais, importa lembrar que os chamados direitos relacionados à proteção do meio ambiente e do consumidor começaram a ganhar impulso no período pós-Segunda Guerra Mundial. A explosão das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, a mutilação e o extermínio de vidas humanas, a destruição ambiental e os danos causados à natureza pelo desenvolvimento tecnológico desencadearam a criação de instrumentos normativos no âmbito internacional[79].

Assim, como diz Antonio Carlos Wolkmer, "as mudanças e o desenvolvimento no modo de viver, produzir, consumir e relacionar-se, de indivíduos, grupos e classes podem perfeitamente determinar anseios, desejos e interesses que transcendem os limites e as possibilidades do sistema globalizado, propiciando situações de necessidade, carência e exclusão."[80].

Ainda, em continuidade à projeção dos direitos humanos, desabrocha no atual contexto a quarta geração de direitos, que são a expressão de uma sociedade marcada pela globalização mundial e tecnologia. São eles os direitos à informática, à biogenética e à paz.

A categoria dos direitos coletivos, como conquista social, a partir da reivindicação de toda sociedade, revela a imprescindibilidade da garantia desses direitos no momento em que o Estado por si só se mostra incapaz de tutelá-los. Para tanto, criam-se mecanismos jurídicos para resguardá-los, a exemplo: as audiências públicas e as ações civis públicas. Esses instrumentos representam as aspirações da sociedade, para defesa de direitos constitucionalmente garantidos.

A fragilidade da sociedade conduz a um cenário de injustiças e desigualdades, e nesse momento emergem as minorias[81], advindas de

---

[78] Aqui o autor refere-se aos direitos de terceira dimensão que vem adquirindo crescente importância, quais sejam, o direito ambiental o direito do consumidor, em contraposição a uma interpretação abrangente acerca dos direitos difusos e coletivos, que incluem direitos ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, etc.

[79] WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas contemporâneas na fundamentação dos Direitos Humanos. *Revista de Direito*. Número 1 – jun/Dez 2006 – Tópicos em Direitos Humanos. Florianópolis: CESUSC, 2006. p. 23.

[80] WOLKMER, *op cit.,* p. 24-25.

[81] O conceito de minoria é usado para caracterizar movimentos culturais e sociais de grupos não hegemônicos. E não se aplica a todas as situações, seu uso é sempre relativo, por exemplo: "os grupos de minoria negra foram à praça para se manisfetar". Como podemos ver neste caso, os negros não são minorias (45% da população são assumidamente negros), e em muitos casos são justamente o contrário: maioria. É preciso, portanto na abordagem considerar o número de pessoas

determinados setores da sociedade, suscetíveis a situações deprimentes. Nesse contexto de diferenças a exigência da sociedade é o mínimo existencial[82].

Entre os marcos históricos consagradores dos direitos humanos no século XX, está a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948.

Entre os direitos que fazem parte do rol dos direitos fundamentais destaca-se o meio ambiente, consagrado como direito fundamental de terceira geração. Implica dizer que a consagração dos direitos humanos fundamentais se dá na medida em que são reconhecidos como essenciais e reivindicados. No entanto, pode-se afirmar que o reconhecimento pode ser tardio, conseqüentemente sua tutela e garantia. A exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito essencial para o homem e anterior ao reconhecimento dos direitos de primeira e segunda geração é o próprio contexto em que se desenvolveram e se reconheceram os demais direitos. Assim, a vinculação entre homem-natureza se deu desde o advento do início da vida.

Deste modo, assevera Flávia Piovesan,

> os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, independente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogos dos direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. Consagra-se, deste modo, a visão integral dos direitos humanos[83].

O rol dos direitos conquistados, civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, representa o próprio *telos* do Estado. Este, enquanto ente público, revela por meio dos direitos consagrados como fundamentais a significação do poder público, tendo em vista a relação entre o papel assinado a tais direitos e o modelo de organizar e exercer a funções estatais. Os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado de Direito de que o sistema jurídico e político

---

ligadas a estes grupos, e, mesmo assim, ainda é questionável o uso de minorias, pelos outros significados pejorativos que a palavra trás. Disponível em: <www.seduc.mt.gov.br/download_file.php?id=871&parent=67>. *Acesso* em: 03 fev. 2009.

[82] Para Ricardo LOBO TORRES, "O mínimo existencial exibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade *erga omnes*, aproximando-se do conceito e das conseqüências do estado de necessidade. TORRES, Ricardo Lobo. *O mínimo existencial e os direitos fundamentais. In :* RDA 177, jul/set, Rio de Janeiro, 1989. p.29.

[83] PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e direitos civis e políticos. *In*: SILVA, Letícia Borges da. OLIVEIRA, Paulo Celso de (Orgs.). *Socioambientalismo*: Uma Realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2007. p. 112.

em seu conjunto se orientarão na direção do respeito e promoção da dignidade da pessoa humana; em sua estrita dimensão individual (Estado Liberal de Direito) ou conjugando esta com a exigência de solidariedade, corolário do componente social e coletivo da vida humana (Estado Social de direito)[84].

Assim, como característica dos direitos humanos "...ressalta-se que não há direitos humanos sem que os direitos econômicos, sociais e culturais estejam garantidos"[85].

2.2 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos humanos consagrados mundialmente reconhecem que a garantia desses direitos depende umbilicalmente do ambiente para serem efetivados. Tal constatação se dá em razão da total dependência biológica do homem em relação ao meio ambiente, tendo em vista que o "homem não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de que uma semana sem beber água e mais de que um mês sem se alimentar. O único local conhecido no universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a Terra. Nessa, ótica o ambiente estaria intrinsecamente relacionado com os direitos à vida e à saúde"[86].

Os reflexos da degradação ambiental globalizada impuseram a necessidade de tutela garantidora e protetiva do meio ambiente.

Os instrumentos que até então estavam disponíveis abarcavam apenas de maneira superficial o cuidado com o meio ambiente. Desse modo, embora previsto em instrumentos internacionais, no Brasil, foi a Constituição Federal de 1988 que consagrou o princípio garantidor do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, para entendimento do significado da elevação constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário se faz algumas ponderações sobre os Direitos Fundamentais.

---

[84] LUNÕ, Antonio-Enrique Perez. *La función de los derechos fundamentales em el constitucionalimo contemporâneo*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2008. p. 20.

[85] PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e propriedade intelectual: proteção internacional e constitucional. *In*: KLOCK, Andrea Bulgakov; CAMBI, Eduardo; ALVES, Fernando de Brito (Orgs.). *Direitos Fundamentais Revisitados*. Curitiba: Juruá, 2008.

[86] CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente & Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 142.

Vale a pena aqui, acrescentar as palavras de Gustavo Tependino:

> a defesa do meio ambiente evidencia a passagem de uma ordem pública que as questões materiais tinham valoração predominante – bastavam-se em si mesmas – para a ordem pública constitucional, em que as situações patrimoniais – a propriedade, a empresa –são funcionalizadas para a realização da personalidade e dos direitos sociais, tornando-se instrumentos de tutela da dignidade humana"[87].

Inúmeros instrumentos jurídicos internacionais reconhecem a relação entre direitos humanos e meio ambiente. O Centro de Direitos Humanos e Meio Ambiente (CEDHA – organização não governamental sediada na Argentina) elaborou uma série de documentos, nos quais foram detectados de que maneira a degradação ambiental pode representar violações aos direitos humanos.

A relação existente entre degradação ambiental e as violações dos direitos humanos, e a sua atitude crítica, tem uma influência sobre o bem-estar e desenvolvimento dos povos. A pobreza, pertencente ao grupo dos suportadores de riscos, é agravada em decorrência da degradação ambiental, porque esta gera:

> No sul de Honduras, por exemplo, o habitat degradação causada pela erosão terra forçados a migrar em direção ao norte residentes. A maioria destes trabalhadores não estavam imunes à malária comuns à área, o que aumentou o número de doenças na região a partir de 20.000 em 1987 para 90.000 em 1993.
>
> **Afeta o gozo e exercício dos direitos humanos fundamentais.** Condições ambientais contribuem em grande medida, para a propagação de doenças infecciosas, que cada ano representam 20% e 25% das mortes em todo o mundo. Desde a 4400 milhões de pessoas que vivem em países em desenvolvimento, quase 60% a falta de serviços básicos de saúde, quase um terço destas pessoas não têm acesso a água potável segura.
>
> **Coloca novos problemas, tais como refugiados ambientais:** *Environmental* refugiados sofrem importantes transformações econômicas, sócio-cultural, político e consequências. Atualmente, os países desenvolvidos pagam 8.000 milhões de dólares anualmente para abrigar estes refugiados, que representa um sétimo da ajuda externa prestada aos países em desenvolvimento.
>
> **Agrava os problemas sofridos pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento.** A poluição do ar, por exemplo, responde por 2,7 milhões para 3,0 milhões de mortes anualmente e destes, 90% são de países em desenvolvimento. A poluição atmosférica prejudica mais de 1100 milhões de pessoas e representa mais de meio milhão de mortes

[87] TEPENDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 574.

> anuais nas cidades, quase 30% destas mortes ocorrem em países desenvolvidos.[88]

A pobreza desencadeada pelos processos de esgotamento dos recursos naturais impulsiona ações migratórias inchando as grandes cidades. Conseqüentemente, há o excedente populacional das cidades que recepcionam esses refugiados, devido à escassa infra-estrutura, gerando problemas como exclusão social, falta de emprego, doenças, etc. A produção do lixo e o seu descarte inadequado também produz conseqüências que o Estado não é capaz de remediar. Além disso, os efeitos gerados pela sociedade de consumo atingem diretamente o meio ambiente.

Tal fenômeno não é apenas nacional, mas repercute mundialmente, com maior dano às cidades dos países menos desenvolvidos, que possuem um contingente populacional carente mais numeroso. Esse caráter global da crise ambiental gerou um movimento entre as nações, no sentido da criação de normas internacionais de Direito Ambiental. Além disso, o direito comparado também representa uma relevante fonte de pesquisa. Assim, devido à importância do tema, no próximo capítulo se fará um estudo aprofundado.

---

[88] Centro de Direitos Humanos e Meio Ambiente (CEDHA – Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos) Doc. CP/CAJP – 1.897/02. Uma Nova Estratégia de Desenvolvimento para as Américas Nesse documento abordar a relação entre desenvolvimento, direitos humanos e do ambiente a fim de delinear os efeitos da degradação ambiental sobre o desenvolvimento dos países e no gozo dos direitos humanos no continente americano. Esta constrói para a implementação da Resolução 1819 sobre os direitos humanos e do ambiente aprovadas na Terceira Sessão Plenária da Assembléia Geral da OEA realizada em 5 de junho de 2001 em San José de Costa Rica. Resolução 1819 enfatiza a importância de estudar as ligações entre o ambiente e os direitos humanos, e isso mandatos um estudo da inter-relação entre a protecção do ambiente e do gozo dos direitos humanos. O objectivo central deste trabalho é o de ajudar a Organização dos Estados Americanos na aplicação da resolução.
O documento está organizado da seguinte forma: Parte I oferece uma breve exposição sobre o estado de desenvolvimento dos países mais pobres das Américas e sua relação com o ambiente e os direitos humanos. Part II analyses the linkages between environmental degradation and hemispheric security. Part III refers to the relationship environment-human rights-economy. Part IV reviews most recent actions taken by various international bodies reflecting world recognition of the links between human rights and environment. Part V presents some aspects of environmental degradation and their impact on the enjoyment and exercise of human rights. A parte II analisa a relação entre a degradação ambiental e de segurança hemisférica. Parte III refere-se a relação do ambiente, direitos humanos, economia. Parte IV opiniões mais recentes medidas tomadas pelos diversos organismos internacionais, reflectindo o reconhecimento mundial dos laços entre os direitos humanos e meio ambiente. Parte V apresenta alguns aspectos de degradação ambiental e seu impacto sobre o gozo e exercício dos direitos humanos. Parte VI ilustra com exemplos dos problemas sociais levantados pela degradação ambiental que levam a violações dos direitos humanos. Parte VII discute formas de abordar os aspectos práticos da relação dos direitos humanos-ambiente a partir de uma perspectiva jurídica. Finalmente, parte VIII sugere um plano de acção destinado a implementar a Resolução 1819 do núcleo da OEA, imediatamente a seguir, apresentamos as conclusões gerais.
Nota: Este documento tem dois anexos um) Texto Resolução 1819 (XXXI-O/01), e, b) nota do Centro para os Direitos do Homem e do Meio Ambiente "Proposta para a aprovação do Inter-Americano de legislação sobre os direitos humanos e do ambiente ".

2.3 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Os recentes desafios enfrentados pelo meio ambiente, como a poluição e as degradações que se expressam pela constatação do buraco na camada de ozônio, chuvas ácidas, efeito estufa, dentre outros, causam alerta internacional devido à abrangência de seus danos e à periculosidade imediata que representam[89].

A discussão acerca do meio ambiente e a preocupação sobre iniciativas no campo do Direito Ambiental em âmbito global ganhou força a partir de fatos e fenômenos naturais recentes, cujos danos decorrentes passaram a ameaçar a sobrevivência e qualidade de vida do homem.

A internacionalização dos direitos humanos como expressão da necessidade mundial de garantia de direitos é dado inequívoco na medida em que os instrumentos que consagram direitos atingem todos os povos.

No âmbito internacional o meio ambiente é indubitavelmente um dos maiores problemas que o mundo enfrenta. A tutela do meio ambiente pelo sistema jurídico dos Estados inaugura o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos[90].

A degradação ambiental toma proporções que alcançam o globo, tendo em vista que degradação não conhece limites geográficos; as ações locais produzem efeitos globais.

A fim de tentar frear o processo de degradação ambiental em nível de mundo, o direito ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, foi

---

[89] Entre outros exemplos, temos o acidente na Baía de Minamata, no Japão; o acidente de Seveso, na Itália; o acidente de Bhopal, na Índia, o acidente na Basiléia, Suíça, etc. PAULETO, Fernando; SANGOI, Luis F; FRASSON, Simone; SCHIRMER, Vanessa. *Direito Internacional Público e o Meio Ambiente.* Seminário apresentado para a disciplina de Direito Internacional Público do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Santa Maria – RS, Outubro de 2007.

[90] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. Rio de Janeiro: Thex, 1995. p. 5.

consagrado em diversos documentos internacionais, manifestando-se de diversas maneiras, ora como tratados, ora como protocolos, convenções e princípios. Tais documentos são verdadeiras cartas de intenções elaboradas em grandes encontros entre os Estados, onde a pauta está voltada à preocupação com o meio ambiente. Entre inúmeros documentos destacam-se a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente, realizada em Estolcomo em 1972, elaborando o Relatório “Nosso Futuro Comum”; a Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento ou Cúpula da Terra realizada no Rio de Janeiro, a chamada ECO-92 (1992), elaborando a agenda 21; e o Protocolo de Kioto, realizado em Kioto no Japão em 1998, elaborando a Convenção Clima.

O caminho perseguido pelos Estados, na busca pela expansão econômica, no sentido de unificação, ultrapassou esse aspecto, de modo que, tanto economias quantos as culturas foram universalizadas.

Os efeitos sobre a cultura conduzem ao multiculturalismo, ou seja, caminha-se para uma consciência ética global. Fala-se em língua, costumes, política, mas atinge também reivindicações. Aqui, os efeitos são refletidos em todo o mundo, são as crises ou consensos. Nesse ponto, foca-se apenas à questão ambiental.

Como expressão da sistemática imposta pela globalização ao mundo, a crise ambiental está universalizada, a escassez dos recursos naturais é problema de todos os Estados. A reivindicação da sociedade, quanto à necessidade de proteger o meio ambiente, toma dimensão global. Mais que uma obrigação de cunho moral por conta do qual os Estados devem agir implementando políticas públicas, o dever de proteção também necessita de amparo jurídico, uma vez que os principais instrumentos de resguardo estão previstos em documentos mundialmente reconhecidos.

Deste modo, repita-se, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los (...) o

problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político"[91].

A perspectiva para combate e defesa dos direitos, não apenas ambientais, mas sócio-ambientais deve ampliar-se, na medida em que os impactos causados pelo modo de produção global caminhou para a crise globalizada, colocando em xeque o "Estado de Direito Internacional"[92].

Mais importante do que fundamentar os direitos humanos é a necessidade de garanti-los. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser entendido em seu caráter verdadeiro e rigoroso, despido dos ideários impostos pelas ideologias norteadoras dos atuais modelos de Estado. Assim, no próximo capítulo a abordagem irá analisar a relação do homem com o meio ambiente, bem como as bases da razão econômica e ambiental.

[91] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 43-45.
[92] PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e direitos civis e políticos. *In*: SILVA, Letícia Borges da. OLIVEIRA, Paulo Celso de (Orgs). *Socioambientalismo*: Uma Realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2007. p.130.

3. EPISTEMOLOGIA AMBIENTAL

"Tudo o que existe e vive precisa ser cuidado para continuar a existir e a viver: uma planta, um animal, uma criança, um idoso, o planeta terra. Uma antiga fábula diz que a essência do ser humano reside no cuidado".[93]

O apelo de Leonardo Boff para o cuidado com a terra, e todas as formas de vida nela existentes, revela a importância do meio ambiente para a sobrevivência do homem. O sentimento que o autor expressa ao convocar a humanidade para pautar-se na sua consciência ética, para "cuidar" do planeta, é totalmente desprovido do sentimento de dominação da natureza. O patamar de igualdade em que se coloca o homem (criança ou idoso), uma planta e um animal, direciona o comportamento humano em relação aos elementos componentes do planeta. A hierarquia humana sobre os demais organismos vivos, nesse contexto, é eliminada.

No entanto, a investigação da relação do homem com a natureza, sob o ponto de vista epistemológico, encontra compreensões variadas conforme as diferentes cosmovisões[94], quais sejam, antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo.

3.1 RELAÇÃO HOMEM X NATUREZA OU HOMEM-NATUREZA

A relação do homem com a natureza no planeta Terra pode ser observada sob perspectivas diversas. Sua variável consiste no posicionamento

---

[93] BOFF, Leonardo. *Saber cuidar, ética homem, compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 2009.

[94] CARVALHO, G. V. R. (org.). *Cosmovisão cristã e transformação*. Viçosa: Ultimato, 2006. p. 39-55. O termo cosmovisão tem origem na palavra alemã *Weltanscuung* (de *Welt*, mundo, e *Anschauung*, percepção), traduzido para o inglês como *worldview* e para o português como *cosmovisão.* A palavra *Weltanscuung* teria sido usada pela primeira vez por Immanuel Kant com o sentido de capacidade humana de intuir o mundo exterior pela apreensão deste pelos sentidos. O termo teve particular relevância no Idealismo e Romantismo alemães, que alteraram e ampliaram o sentido pretendido por Kant, passando a significar a apreensão intelectual do mundo por um ser moral e cognitivo. Mais tarde, pensadores cristãos, tais como James Orr, Abraham Kuyper e Herman Dooyeweerd, se apropriaram do termo e o apresentaram aos círculos cristãos para expressar a visão de um cristianismo integral que incluísse todas as dimensões da cultura.

deste em relação ao meio ambiente, no sentido de sujeito dominador, dominado ou interativo.

O relacionamento da espécie humana com o meio ambiente é definido pelas diferentes *cosmovisões* ou modos de enxergar o mundo que cerca o homem. As cosmovisões, por seu turno, são inspiradas pelas diversas culturas que se sucedem com o fluir do tempo, e em vários espaços do globo, ou seja, ao longo da história. A História, por sua vez, trabalha com as coordenadas básicas de *tempo* (quando) e de *lugar* (onde); é na conjugação de tempo e lugar que os acontecimentos e as culturas se desenvolvem[95]. A dinâmica da relação homem com o meio ambiente está intimamente relacionada com diferentes contextos históricos em que se desenvolve, além de serem permanentemente complexas[96].

A consciência dessas relações vem se explicitando sempre mais como algo atual, devido a múltiplos fatores que decorrem das diferentes culturas ou que sobre elas atuam. Assim, Edis Milaré enumera cinco fatores que contribuem para questionar o atual relacionamento da sociedade com o ecossistema planetário:

> (I) sob o ponto de vista *ecológico-econômico*, a depleção (ou rebaixamento dos níveis de disponibilidade) dos recursos naturais;
>
> (II) sob o ponto de vista *científico*, a superação de paradigmas já clássicos na Universidade por algo inovador que traz, em contrapartida, a visão sistêmica de um mundo constituído de *redes* e *teias*, visão esta que se formou mediante conhecimentos fornecidos particularmente pela Nova Biologia e pela Nova Física;
>
> (III) sob os pontos de vista *socioeconômico e cultural*, de um lado os excessos do consumismo sem limites nem freios e, de outro lado, as péssimas condições de vida que afetam mais de dois terços da família humana, acentuando as diferenças inadmissíveis entre as nações e dentro das nações, e manifestando as odiosas assimetrias entre ricos, pobres e miseráveis.
>
> (IV) sob o ponto de vista *tecnológico*, o desmesurado crescimento da tecnologia que, em última análise, pode escapar ao controle do Homem e constituir um risco para a sobrevivência do Planeta;
>
> (V) enfim, sob o ponto de vista *político*, a necessidade de se rever as relações entre os Estados-nação (particularmente as imposições hegemônicas dos poderosos que desconsideram o interesse geral dos povos), para se chegar a uma forma consensuada de administrar a Terra e evitar "o dia depois de amanhã. (Grifo no original)

---

[95] MILARÉ, Édis. COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. *Revista de direito ambiental*, ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 9-42.

[96] *Idem, ibidem*.

A concepção pautada no enfoque antropocêntrico coloca a natureza como objeto a ser apropriado, enquanto o homem é o núcleo do universo, a natureza está para servir ao homem. Os recursos naturais são considerados coisas apropriáveis, do ponto de vista econômico.

Nesse sentido, Cristiane Derani pondera:

> Tomando-se o fato de que a espécie humana possui um espaço limitado para a expansão de suas atividades (a vontade incomensurável humana tem como última barreira os limites da Terra), a delimitação do que seria matéria (natureza) para o trabalho e matéria (natureza) para o lazer é feita dentro de um universo infinito. A imanente necessidade de expansão produtiva da atividade econômica implica a subordinação de toda relação homem-natureza a uma única e suficiente ação apropriativa. Aqui a *natureza* passa a ser exclusivamente *recurso,* elemento da produção".[97] (Grifo no original)

A posição inversa é apregoada pela concepção ecocêntrica. A Terra deve ser observada independente da relação e necessidade do homem[98]. No entanto, a realidade ambiental necessita pautar-se em uma concepção conciliatória entre os extremos, não como um ecocentrismo denominado *ecoxiismo*, mas no ecocentrismo mitigado, concepção que considera a vida em todas as suas as formas, sendo irrelevante a posição de dominação, mas a que considera a interação.

A sistemática concebida pela comunidade mundial, revelada por meio de preceitos políticos-jurídicos, adota a concepção antropocêntrica[99].

Antonio Herman V. Benjamim faz a notável ponderação no sentido de que independentemente da concepção abordada, todos os seres vivos têm o direito de viver, de tal forma que o ponto de vista filosófico apregoa o abandono da concepção utilitarista do meio ambiente, de caráter homocêntrico[100].

---

[97] DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 51. "Sobre a natureza como fonte de reprodução econômica concentra-se a grande maioria das preocupações, aí residindo as contribuições da economia ambiental ou economia de recursos. A economia ambiental focaliza o papel da natureza como fornecedora de matéria-prima ou como receptadora de materiais danosos. Dentro desta redução, encontramos o sentido de meio ambiente. Assim, meio ambiente deixa-se conceituar como um espaço onde se encontram os recursos naturais, inclusive aqueles já reproduzidos (transformados) ou degenerados (poluídos), como no caso do meio ambiente urbano."

[98] Ressaltamos aqui a existência de uma terceira concepção denominada biocentrismo.

[99] SIRVINKAS, Luís Paulo. *Tutela Constitucional do meio Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 31.

[100] BENJAMIM, Antonio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico. Escola Superior do Ministério Público*, n. 2, jul. 2001, p. 153.

Deste modo, James Lovelock ressalta a necessidade do homem em relação à terra:

> O espectro completo de vida na Terra, de baleias a vírus e de olmos a algas podem ser vistas como partes constitutivas de uma entidade vivente única capaz de manter a composição da atmosfera da Terra adequada a suas necessidades gerais e dotada de faculdades e poderes maiores que a aquelas das suas partes constitutivas(...) [Gaia pode ser definida como] um ente complexo que inclui a biosfera terrestre, atmosfera, oceanos, e solo; e a totalidade estabelecendo um mecanismo auto-regulador de sistemas cibernéticos com a finalidade de procurar um ambiente físico e químico ótimo para a vida no planeta[101].

A postura adotada pelo homem em relação a terra reflete a maneira como o homem fundamenta seu agir, reflete ainda, o paradigma norteador desse agir. No entanto, o agir por vezes se mostra viciado, consequentemente leva ao equivoco, sendo necessário a desvinculação de posturas pautadas em interesses e experiências individuais.

3.2 EPISTEMOLOGIA AMBIENTAL

Por epistemologia[102] entende-se a ciência do conhecimento, que tem por objetivo desvendar o verdadeiro "objeto, método e a natureza" do conhecimento. A epistemologia, permite um conhecimento profundo de tal modo que quaisquer obstáculos que possam estar presentes para o conhecimento rigoroso, seja eliminado. Assim, por vezes o conhecimento não é permitido em razão da existência dos obstáculos epistemológicos.

Obstáculos epistemológicos, por sua vez, são os impedimentos à produção dos conhecimentos científicos. Não se pode afirmar que tal

---

[101] LOVELOCK, James. *Gaia:* A New Look at Life on Earth. Oxford, Oxford University Press,1979. p. 45.

[102] Epistemologia (do grego *epistêmê*: conhecimento) Teoria do conhecimento. Algumas de suas questões centrais são: a origem do conhecimento; o lugar da experiência e da razão da gênese do conhecimento; a relação entre o conhecimento e a certeza, e entre o conhecimento e a impossibilidade do erro; a possibilidade do cetismo universal; e as formas de conhecimento das novas conceituações do mundo. Todos esses tópicos se relacionam com outros temas centrais da filosofia, tais como a natureza da verdade e a natureza do significado. BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de Filosofia*. Tradução de Danilo Marcondes e Desidério Murcho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 118-119.

impedimento se dá de forma consciente e visível, de modo que os que o investigam desconhecem a própria ignorância. A tentativa de identificar os entraves ao conhecimento ultrapassam a esfera individual psicológica, pois, está relacionada às condições históricas nas quais a investigação científica se efetua. Podendo ainda, serem classificadas de modos diversos, conforme os diferentes objetos de conhecimento que se pretende investigar, de acordo com suas peculiaridades[103].

A investigação epistemológica aplicada em particular ao meio ambiente, conforme os conceitos abordados no capítulo anterior, demonstra que o contexto no qual está situado o objeto da investigação e o enfoque abordado, podem revelar conceitos diversos – são os obstáculos, de modo que, identifica-se com freqüência um conhecimento viciado pela visão da racionalidade científica e econômica da modernidade[104]. Assim, a problemática epistemológica da questão ambiental nos remete às questões práticas de uma problemática social generalizada, que orienta o saber e a pesquisa para o campo estratégico do poder e da ação política. A análise epistemológica ultrapassa a elaboração de conceitos teóricos, mas busca construir discursos que conduzam a sua aplicação[105].

A crise ambiental que assola o mundo globalizado, impulsionador de uma sociedade marcada pela desigualdade social revela que a exploração imoderada dos recursos naturais conduz ao colapso ecológico. O capitalismo se apropria da natureza de forma desmedida, tendo esta sob o enfoque meramente econômico. Segundo Ulrick Beck a natureza é observada como: *"Son riesgos de la modernización. Son un producto global de la maquinaria del progreso industrial y son agudizados sistemáticamente con su desarrollo ulterior."*[106].

A visão imposta pela forma de dominação do homem em relação à natureza, concepção antropocêntrica, desencadeadora da crise ambiental, evidencia que a racionalidade dominante está superada, deixando emergir uma nova tentativa de explicar essa relação, levando a falsa idéia de que os recursos naturais são inesgotáveis levou à inconsciente produção de riscos, desvinculada

---

[103] MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. p. 37.
[104] LEFF, Herique. *Epistemologia ambiental*.Trad. Sandra Venezuela. São Paulo: Cortez, 2006. p. 128.
[105] *Idem, ibidem.*
[106] BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo.* Barcelona: Paidós, 2002. p. 28.

da idéia de conciliação de preservação e consumo. A exploração da natureza sob a influência capitalista abandonou, *a priori*, a preocupação com formas alternativas de produção e consumo, ou seja, não há pudor algum na busca do capital em detrimento da natureza. Essa é a característica da sociedade globalizada movida pela razão da tecnologia.

O crescente cenário de desigualdades, gerado pela degradação ambiental, impôs a necessidade de internalização no processo econômico da racionalidade ambiental, em que a valorização de novas formas de apropriação da natureza atenua os impactos sobre a natureza fundado no desenvolvimento sustentável e na busca da inclusão social.

A idéia de desenvolvimento sustentável tem o escopo de promover a harmonia entre o homem e o meio ambiente, a fim de compatibilizar os interesses sócio-econômicos com as limitações da natureza. A racionalidade nesse sentido, deve considerar a máxima de que "sem natureza não há desenvolvimento", ou seja, o esgotamento dos recursos naturais impede o desenvolvimento econômico.

O modelo capitalista ditador da lei de mercado é antagônico à proposta de desenvolvimento sustentável, pois na medida em que a racionalidade econômica é impulsionada pela busca da acumulação de capital, esse processo desenvolve-se em um ciclo tomando a natureza como matéria-prima, possibilitador da exploração econômica. A lógica ambiental fundada na idéia de interdependência, integração, cooperação e inclusão é a única forma de aproximação da lógica econômica.

Para que a preservação ambiental se dê de forma sustentável a observação deve tomar a perspectiva biocêntrica, ou seja, basear-se na Teoria de Gaia, desenvolvida por James Lovelock e Lynn Margulis, na qual a terra é um ser vivo, considerado um "superorganismo", que deve ser estudado como um sistema. Lovelock denominou o maior organismo vivo conhecido, de "Universo de Gaia", em homenagem à deusa grega que representa a Terra[107].

O aspecto principal dessa teoria consiste no fato de considerar a Terra um ser vivo de direito próprio e presciente, dotado de mecanismos de controle sobre os organismos constituintes da sua biosfera, inclusive o homem.

[107] CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente & Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 23.

Assim, este teria que condicionar as suas aspirações ao progresso e o desenvolvimento, aos rígidos limites impostos por Gaia, a Mãe-Terra[108].

O homem deve se integrar e preservar esse organismo, já que tanto o homem como a Terra são organismos vivos e qualquer agressão a Gaia, finda-se por constituir dano à própria humanidade[109].

Tal interdependência é verificada de maneira incontestável pela relação homem-natureza, visto que não se pode separar o homem da natureza, pelo simples fato da impossibilidade de existência material, isto é, o homem depende da natureza para sobreviver[110].

Assim, a interação homem-natureza, deve vislumbrar o processo de desenvolvimento e considerar o crescimento econômico como um meio, e não um fim. Deve proteger as oportunidades de vida das atuais e futuras gerações e, principalmente, respeitar a integridade dos sistemas naturais que possibilitam a existência de vida na Terra.

É imperativa a modificação da lógica quantitativa de acumulação de capital. Para isto a construção de uma racionalidade social e produtiva que, reconhecendo a limitação dos recursos naturais como condição básica de sustentabilidade, funde a produção observando os potenciais da natureza[111].

O Preâmbulo da Declaração de Estolcomo enuncia de forma explicita o reconhecimento da essencialidade da relação homem-natureza:

> 1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida[112].

---

[108] CARRASCO, Lorenzo. (Coord.). *A máfia verde*: O Ambientalismo a serviço do Governo Mundial. 9. ed. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2003. p. 39.
[109] CARVALHO. *Op. cit*., p. 76.
[110] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental:* Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 70.
[111] NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. *O risco ambiental e os pressupostos para a sustentabilidade*. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Rodrigo_Nicoletto.htm>. Acesso em: 04 abr. 2009.
[112] Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. **(Estocolmo/junho/72).**

A atuação do homem sobre o meio ambiente transforma o universo de Gaia, adaptando-o às suas necessidades. Porém, diante da essencialidade desse direito é preciso que o homem respeite as limitações do meio ambiente, já que este é o primeiro direito do homem, pois é meio, que propicia condições para que este usufrua dos demais Direitos Humanos e Fundamentais.

3.3 RACIONALIDADE AMBIENTAL

Para bem entender as bases da racionalidade ambiental necessário se faz esclarecer suas bases epistemológicas.

A análise epistemológica incorpora valores exarados de uma lógica fundada na vida, nos processos ecológicos tomados como meio possibilitador de todas as formas de vida. Pressupondo o meio ambiente como o próprio meio para o qual caminha a humanidade em todas as suas escalas de evolução, requer-se a reformulação de sua interpretação.

Assim, como explicita Leff:

> (...) o processo econômico suscita um conflito entre crescimento e distribuição, na perspectiva ambiental aparece como uma contradição entre conservação e desenvolvimento. (...) Esta contradição não se resolve mediante um balanço de custos ambientais e benefícios econômicos, mas com a construção de um novo paradigma de produtividade, que articule os processos naturais e tecnológicos dentro da racionalidade ambiental de um desenvolvimento sustentável. Esta nova racionalidade fundamenta-se numa conceituação do ambiente como um potencial produtivo, mais que como um custo do desenvolvimento e como um lugar de depósito de resíduos. Os princípios ambientais do desenvolvimento promovem a conservação e a ampliação da capacidade produtiva dos ecossistemas, baseados na produtividade primária dos mesmos, na inovação de tecnologias ecologicamente sustentáveis e nos valores culturais das comunidades locais[113].

A racionalidade ambiental contrapõe-se à racionalidade econômica, na medida em que a primeira não é lógica, mas reflete o conjunto de interesses e práticas sociais que articulam ordens naturais diversas "que dão sentido e organizam processos sociais através de certas regras, meios e fins

[113] LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura*: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Ed. da FURB, 2000. p. 175.

socialmente construídos, levando à seguinte construção"[114], razão ambiental mais razão social, igual a razão sócio ambiental. Por seu turno, a racionalidade econômica funda-se na lógica capitalista, geradora da exclusão social (ambiental).

A razão ambiental assenta suas bases na construção de um novo saber ambiental, no qual reavaliam-se as práticas de apropriação e transformação da natureza como o uso dos recursos naturais; as práticas produtivas; os estilos étnicos de uso da natureza. Desse modo, o saber ambiental observa valores éticos, conhecimentos práticos e saberes tradicionais, fruto do espaço de exclusão gerado no desenvolvimento das ciências[115].

A construção da racionalidade ambiental é possível na medida em que se desconstrói a racionalidade econômica. Tal construção pressupõe a reformulação das estruturas fundamentais da problemática ambiental e de seus instrumentos tuteladores. São eles o Estado, via políticas públicas que priorizam o meio ambiente e, de outro lado, o judiciário, via ordenamento jurídico. As bases epistemológicas ambientais reavaliam a interação homem-natureza, propondo a prevalência de uma construção com base nas estruturas axiológicas fundadas na ruptura com métodos, técnicas, poder e princípios herdados pela classe dominante.

As novas bases epistemológicas devem romper com a epistemologia da razão econômica, estruturada na lógica capitalista do "ter" - "ter capital, bens" e não do "ser" - "ser sujeito vivo e consciente". Aqui reside a proposta inicial deste trabalho, qual seja, o abandono do paradigma posto para adoção do novo paradigma ambiental, fundado na lógica do "outro".

Leff estrutura a racionalidade ambiental em substantiva, teórica, técnica ou instrumental e cultural. A estrutura proposta pelo autor formula diferentes níveis da razão, como dimensões racionais, sem desprezar os níveis anteriores. São eles:

> a) uma racionalidade substantiva, que é o sistema axiológico dos valores que normatizam as ações e orientam os processos sociais para a construção de uma racionalidade ambiental fundada nos princípios de um desenvolvimento ecologicamente sustentável, socialmente eqüitativo, culturalmente diverso e politicamente democrático;

[114] *Idem*. *Saber Ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 23.
[115] LEFF, Henrique. *Op. cit.,* p. 43.

> b) uma racionalidade teórica, que constrói os conceitos que articulam os valores da racionalidade substantiva com os processos materiais que dão suporte a uma racionalidade produtiva fundada numa produtividade ecotecnologica e um potencial ambiental de desenvolvimento;
>
> c) uma racionalidade técnica ou instrumental, que produz os vínculos funcionais e operacionais entre os objetivos sociais e as bases materiais do desenvolvimento sustentável por meio do sistema tecnológico adequado, de procedimentos jurídicos para a defesa dos direitos ambientais e de meios ideológicos e políticos que legitimem a transição para uma racionalidade ambiental, incluindo as estratégias de poder do movimento ambiental;
>
> d) uma racionalidade cultural, entendida como um sistema de significação que produzem a identidade e a integridade internas de diversas formações culturais, que dão coerência a suas práticas sociais e produtivas; estas estabelecem singularidade de racionalidade ambientais heterogêneas que não se submetem a uma lógica ambiental geral que cobram sentido e realidade no nível de ações locais.[116]

A conjugação das racionalidades colide com os postulados de produção que almejam apenas a produção de capital, independente dos impactos ao meio ambiente. Pauta-se no enfoque transformador da consciência econômica dominante na busca por meios alternativos de produção e gestão dos recursos da natureza. É um desafio para a construção de ideologias que busquem alternativas para o desenvolvimento.

Os meios que conferem efetividade para a construção dos mecanismos da racionalidade teórica estão vinculados à racionalidade substantiva e devem pautar-se na razão técnica e instrumental. Essa, por sua vez, estabelece mecanismos legais fundados em programas de ação estabelecidos por políticas que visam implementar a nova razão.

O direito, como o conjunto de normas que regulam a sociedade em todos os níveis, é o responsável pela garantia dos planos de gestão e de política públicas na busca pelo desenvolvimento compatível com a proteção ao meio ambiente.

O ponto de partida para a adequação e construção da racionalidade garantida pelo direito é, em um primeiro momento, o direito humano a um meio ambiente sadio e produtivo, com prevalência da gestão dos recursos naturais. Em seguida deve-se implementar mecanismos de gestão pública, a exemplo a política nacional de meio ambiente, Lei nº. 6.938 de 1981, que garantida pela ordem de

[116] LEFF, Henrique. *Epistemologia ambiental... Op. cit.,* p. 130.

direito cria instrumentos de gestão ambiental. São eles: o estabelecimento mínimo de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

A superação dos obstáculos epistemológicos para a construção da racionalidade ambiental dependerá não apenas da incorporação de valores e níveis de consciências individuais e coletivas. A construção dessa racionalidade dependerá da atuação de fatores externos, como o Estado, via ordem jurídica. Para tanto o direito, como meio garantidor de direitos, incorporou em sua ordem jurídica o meio ambiente como direito fundamental.

O caráter multidisciplinar da questão ambiental, principalmente no momento de crise, irá produzir sem degradar.

Assim, afirma Enrique Leff:

> "o discurso da sustentabilidade admite várias interpretações que correspondem a visões, interesses e estratégias alternativas de desenvolvimento. Por um lado, as políticas neoliberais estão levando a capitalizar a natureza, a ética e a cultura. Por outro, os princípios de racionalidade ambiental estão gerando novos projetos sociais, fundados na reapropriação da natureza, na ressignificação das identidades individuais e coletivas e na renovação dos valores do humanismo"[117].

Observadas as concepções clássicas dos direitos humanos e sua vinculação com os principais modelos estatais, analisou-se as implicações do fenômeno da globalização sobre a sociedade contemporânea, verificando-se que entre as principais conseqüências causadas pelo fenômeno global, está a crise ambiental. Deste modo, entre as questões pautadas na previsão constitucional, em nível global da tutela dos direitos fundamentais, está o meio ambiente.

---

[117] LEFF, Enrique. *Saber... Op. cit.,* p. 319.

Para tanto, impõem-se a necessidade de um novo posicionamento do Estado e da sociedade no cuidado do meio ambiente, pautado em uma nova consciência ética, antagônica à consciência econômica, com o escopo de proteção do meio ambiente e de toda a sociedade.

4. ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

Os capítulos anteriores evidenciaram que o processo de desenvolvimento sócio-político do Estado e da sociedade, a partir da Revolução Industrial foi se intensificando na medida em que se aproximou dos dias atuais. O modelo de desenvolvimento imposto impulsionou a sociedade a reivindicar direitos e garantias, de modo que a satisfação da sociedade exigiu que tais garantias fossem ampliadas, abarcando muito mais que direitos de ordem individual, mas que alcançassem também os direitos sociais e coletivos, tendo em vista que as relações ultrapassavam a composição tradicional dos pólos: sujeito ativo; sujeito passivo e objeto. Além disso, as garantias deveriam passar a compreender reivindicações impostas pela globalização, com característica atemporal e sem limites geográficos.

Na medida em que se ampliaram as relações e suas modalidades associadas ao modelo econômico global, impuseram-se novos ritmos e novos riscos à sociedade. Da mera necessidade de garantia de direitos de propriedade e do trabalho, a reivindicação tomou dimensão coletiva e, consequentemente, os perigos impostos pela nova sistemática, principalmente no campo ambiental.

Os novos ritmos estão pautados em valores relacionados ao capital, aos hábitos de consumo artificialmente induzidos pela publicidade e à produção, ao infinito, de mercadorias prejudiciais ao meio ambiente[118], hábitos esses que impulsionam a degradação ambiental, ressaltando as diferenças na sociedade. O consumo massificado é incentivado, na medida em que o Estado encontra-se limitado a prover os serviços básicos a uma crescente população marginalizada dos circuitos da produção e do consumo[119].

Ocorre que os riscos impostos estão ligados ao modo de produção global, pois a exploração da natureza como matéria prima é o que move o sistema. Todavia, os benefícios trazidos com o chamado progresso não são distribuídos de forma eqüitativa. A lógica parece desequilibrada, pois os que

---

[118] LÖWY, Michael. De Marx ao ecossocialismo. *In*: LÖWY, Michael; BENSAÏD, Daniel. *Marxismo, modernidade, utopia*. São Paulo: Xamã, 2000. p. 52.

[119] MOTA, Mauricio Jorge Pereira. *O Conceito de natureza e a reparação das externalidades ambientais negativas*. Disponível em: <www.fdc.br/Arquivos/Revista/20/01>.

mais exploram o meio ambiente são os que mais se beneficiam, e os que menos exploram são os menos beneficiados.

Deste modo, diante da realidade vivida pela sociedade e na tentativa de garantir direitos de forma efetiva e a redistribuição dos riscos, bem como minimizá-los, tendo em vista que o risco ambiental pode chegar ao alcance da fatalidade da vida, propõe-se a construção de uma nova postura do Estado e da sociedade. Postura pautada na lógica de um novo saber ambiental. Assim, com a finalidade de garantir os direitos já conquistados pelos Estados liberal, social e democrático, o novo Estado tem a necessidade de incorporação de uma nova função, a função garantidora do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outrossim, a proposta de construção do Estado Ambiental de Direito requer esforços da comunidade mundial, considerando a característica do direito ao meio ambiente, efeitos que se dissipam no espaço e no tempo.

4.1 DO ESTADO CONVENCIONAL AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

O movimento de internacionalização dos Direitos Humanos reconheceu a essencialidade do Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a dependência existente em face do meio ambiente com o destaque ao quadro de desigualdade social na base do projeto de desenvolvimento econômico e social, dissipado pelo mundo. E ainda, com a evidência de que uns poucos países e comunidades no mundo consomem e esgotam boa parte dos recursos naturais, ao passo que outros, em um número muito maior consomem muito pouco e vivem na perspectiva da fome, da miséria, na doença e da morte prematura[120].

[120] "Há só uma Terra, mas não um só mundo. Todos nós dependemos de uma biosfera para conservarmos nossas vidas. Mesmo assim, cada comunidade, cada país luta pela sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais. Alguns consomem os recursos da Terra a um ritmo que provavelmente pouco sobrará para as gerações futuras. Outros, em número muito maior, consomem pouco demais e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura". Nosso futuro comum (Relatório de Brundtland) –

Em meio ao cenário imposto pela globalização, desdobramento da sociedade industrial, os desafios também se multiplicam, pois além da desigualdade social herdada pelo sistema capitalista, onde direitos de todas as gerações não são garantidos, impõe-se também um novo desafio, qual seja, vencer a degradação ambiental.

Embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tenha sido consagrado como Direito Fundamental, reconhecido em documentos jurídicos internacionais, e colocado como parte na estrutura do Estado brasileiro como dever do Estado e do povo, de protegê-lo, verifica-se a evolução da crise ambiental.

A proposta do novo modelo estatal "Estado Ambiental de Direito", agrega a necessidade de garantia de direitos individuais e sociais aos ambientais. A dimensão social tem como vertente o aspecto coletivo. E ainda, "a preferência pela necessária convergência das "agendas" social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. O objetivo do Estado contemporâneo não é "pós social", em razão de o projeto de realização dos direitos fundamentais sociais (de segunda dimensão), remanescendo a maior parte da população mundial (o que se apresenta de forma ainda mais acentuada na realidade brasileira e dos países em desenvolvimento de um modo geral) até os dias atuais desprovida do acesso aos direitos sociais básicos (e, inclusiva, da garantia constitucional do mínimo existencial indispensável a uma existência digna). Há, portanto, um percurso político-jurídico não concluído pelo Estado-social"[121].

A conduta da sociedade em relação à natureza deverá considerar a dinâmica do homem em relação àquela pautada nos limites desta, e não pautar-se na dinâmica dos valores econômicos atribuídos aos bens ambientais. Assim, a incorporação constitucional de proteção ao meio ambiente, pertencente a categoria dos "novos direitos", fazem emergir conflitos entre os tradicionais fins (direitos), tais como pleno emprego, crescimento econômico, livre concorrência e outros.

Comissão Mundial de meio ambiente e desenvolvimento da ONU. 2. ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 29.

[121] FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10887>. Acesso em: 03 maio 2008.

Impõe-se assim, ao Estado Democrático de Direito, diante das novas exigências, a necessidade de mudanças no modelo de desenvolvimento, pautado em uma nova fórmula econômica que propugna pelo uso racional e solidário do patrimônio natural[122].

4.2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL

A abordagem da fundamentação principiológica ambiental implica na conceituação de princípio e, necessariamente, na definição do bem jurídico tutelado pelo direito ambiental, tendo em vista que os princípios estão vinculados ao bem protegido.

A fundamentação principiológica ambiental está vinculada à *função ambiental*, espécie do gênero função, é um fenômeno jurídico de manifestação recente. Pois, considerando que o fenômeno ambiental é anterior ao próprio homem, a sua percepção jurídica só começa a tomar forma nos últimos anos. Surge ela como resultado das grandes transformações pelos quais têm passado o processo de desenvolvimento, transformações estas que refletiram, diretamente, no labor de formulação do Direito[123].

A ordem social não se fundamenta por si só. Se assim fosse, seria como construir um castelo sem alicerces, cujas bases estariam vulneráveis às instabilidades temporais, geográficas e sociais. A idéia de princípio, ao contrário do castelo sem alicerce, remete à estrutura que dá sustentação, capaz de resistir às instabilidades. Em um Estado, os princípios são revelados por meio da sua constituição, dividindo-se em tipos e possuindo funções diversas.

Paulo Bonavides ensina que princípios “são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição”[124]. Como norma matriz de determinada ordem social, os princípios são materializados em uma ordem social nas Constituições dos Estados, chamados princípios constitucionais revelando-se

---

[122] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental:* Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 30.
[123] BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos E. *Função ambiental*. BDJur. Supremo Tribunal de Justiça.
[124] BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos E. *Função ambiental*. BDJur. Supremo Tribunal de Justiça.

em ‘tipos”, quais sejam: “Princípios políticos fundamentais”; “Princípios jurídicos fundamentais”; Princípios-garantia e Princípios constitucionais impositivos. Todos os tipos desempenham funções que ora fundamentam, ora orientam ou subsidiam[125].

Os princípios tipo políticos fundamentais conformadores “são princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”[126]. Nesta tipologia de princípios estão contidas as escolhas políticas e estruturantes da Constituição Política. Revelam ainda, os ideais, a estrutura, fundamentos e objetivos de cada Estado. Considera-se estruturante por reproduzirem os ideais políticos dominantes, de modo que “são o cerne político de uma constituição política”, tendo entre outras funções, as de limitar e revelar a atuação Estatal[127].

Os princípios direcionam a atuação do Estado, na medida em que refletem os paradigmas adotados por este, sendo a base nuclear de uma sociedade, determinando os valores axiológicos que norteiam cada sociedade.

Os princípios jurídicos fundamentais são os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional[128], informam a ordem jurídica, pertencem ao sistema positivo e fundamentam a interpretação, integração conhecimento e aplicação do direito. Além de nortear a consciência jurídica, informam os atos dos poderes públicos, definindo o modo de agir dos agentes aplicadores do direito, vinculando suas ações aos princípios gerais do direito.

Em qualquer dessas categorias os princípios ocupam uma das funções supracitadas, ora fundamentam, ora orientam ou subsidiam. Jorge Miranda acrescenta ainda a função ordenadora[129]. Fundamentam na medida em que é servem de meio derivador das demais normas. Enquanto instrumento balizador, tanto na categoria político-constitucional, quanto na jurídico constitucional, os princípios estabelecem critérios de políticas e ações, expressando o sentimento que permeia a sociedade.

---

[125] *Idem, ibidem.*
[126] *Idem, ibidem.*
[127] *Idem, ibidem.*
[128] *Idem, ibidem*.
[129] MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 2000. Tomo II e IV. p. 34.

Quanto aos princípios constitucionais impositivos “subsumem-se todos os princípios que impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de seus fins e a execução de tarefas”[130]. A menção às finalidades e diretrizes do Estados são, muitas vezes, reveladas a partir de normas programáticas, princípios fundamentais, entre outras. O Estado democrático de Direito consagrou como princípio matriz-fundamental “a dignidade da pessoa humana” que segundo Sarlet, conceitua-se como:

> a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunidade com os demais seres humanos[131].

A dignidade da pessoa humana é a expressão do dever estatal de garantia, condição para efetividade do pleno gozo de direitos e viabilizadores destes. Assim, como pondera Inocêncio Mártires Coelho, dignidade humana e meio ambiente, dignidade e princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana[132].

Os princípios-garantias estabelecem as garantias que o Estado deve assegurar a sociedade. Segundo Canotilho “é-lhes atribuída uma densidade de autêntica norma jurídica e uma força determinante, positiva e negativa”, de tal forma que vinculam o Estado à concretização de tais garantias, a exemplo o disposto no art. 225 de Constituição Federal “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”[133].

Assim, os Princípios Constitucionais, por Canotilho são classificados em tipos cujas funções lhes são específicas, por ora se

---

[130] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.,* p.1.152 e ss.
[131] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 60.
[132] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1.425.
[133] BRASIL, *Constituição Federal da República de 1988*. Promulgada em 5 out. 1988.

entrelaçarem, na medida em que se revelam “normas-chaves”[134], de determinado sistema jurídico-político. No entanto, suas funções se mostram, no momento em que fundamentam, quando são o ponto de partida das demais normas dele derivadas; orientam na medida em que apontam e direcionam os caminhos a serem adotados; subsidisiam, quando complementam o sistema em que estão inseridos e limitam quando delimitam a atuação deste sistema.

Quanto à utilidade dos princípios Otávio Minatto conclui que necessário se faz avaliar suas características para de fato perceber sua real função. “Deve-se ter em mente que os princípios funcionam como *standarts* juridicamente vinculantes, ou seja, têm como pilar a sua efetiva aplicação”[135].

No que concerne à questão do meio ambiente e sua vinculação aos princípios, verifica-se que os princípios ambientais pertencem à tipologia dos “princípios-garantia” constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas aqui faz-se necessária a conceituação de meio ambiente.

A conceituação de meio ambiente pode se dar sob diferentes matizes, quais sejam, jurídica, econômica, sociológica, entre outras.

Na acepção jurídica, José Afonso da Silva afirma que meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”[136]. Segundo Cristiane Derani, “o conceito de meio ambiente não se reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra a influência o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento”[137].

Nas conceituações citadas, verifica-se que o ponto comum está na condição essencial para existência humana “a vida”, ou seja, o meio ambiente é constituído por elementos físicos e biológicos, manejados de acordo com o sistema econômico predominante na sociedade “globalizada”, que visa proporcionar uma condição saudável de vida para o homem.

A relação do homem com o ambiente, superado o antropocentrismo, deve pautar-se simbioticamente entre o direito do ambiente e o

---

[134] BONAVIDES, Paulo. *Curso... Op. cit.,* p. 286. Os princípios são as normas-chaves de todo o sistema jurídico.
[135] Disponível em: <http://www.investidura.com.br/index.php?view=article&catid=42%>. Acesso em: 22 nov. 2008.
[136] SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Ambiental...,* p. 2.
[137] DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 45.

direito das coisas. O ambiente e as coisas são meramente elementos implicados nas relações entre as pessoas e os seus interesses, por vezes contraditórios, e nos objetivos da sociedade humana. Por si só, o direito não conhece do valor intrínseco do mundo natural nem do da vida e das suas teias[138].

Nesse sentido, denota-se que a conservação da vida é o núcleo da tutela ambiental e os princípios enquanto núcleos estruturantes do Estado vislumbram as garantias de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado e as condições para assegurar efetivamente. Sob o ponto de vista do direito ambiental, os princípios garantidos constitucionalmente subdividem-se em outros, especificamente ligados aos aspectos da reparação de danos, quanto ao modo de desenvolvimento econômico e quanto ao posicionamento da sociedade. Nesse estudo abordar-se-á apenas aqueles relevantes para a integral compreensão do tema.

4.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

A grande incidência de catástrofes ambientais na metade do século XX levou a comunidade internacional a promover debates acerca da ação do homem sobre a natureza. A pauta mundial “homem-natureza” levou a uma produção normativa e elaboração de diversos documentos, ora denominados declarações, ora tratado e ora protocolo. A constatação de que a exploração do meio ambiente utilizado como matéria prima poderia levar à falência do sistema econômico e, consequentemente, da vida humana, impulsionou discussões e reflexões que visavam compatibilizar desenvolvimento e proteção ambiental.

A constatação, em âmbito internacional, de que os recursos naturais são esgotáveis, levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a promover um dos primeiros encontros para essa discussão: a Conferência sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo (1972), elaborando a Declaração do Meio Ambiente com 26 princípios fundamentais sobre a questão ambiental. Inaugura-se nesse momento a expressão “desenvolvimento sustentável”, núcleo dos debates sobre meio ambiente. Em 1987 foi publicado o Relatório Brundtland sob

[138] COIMBRA, José de Ávila Aguiar & MILARÉ, Édis. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica .*In: Revista de Direito Ambiental*, n. 36, São Paulo, Editora RT, p. 18.

o título **Nosso Futuro Comum**, onde o desenvolvimento sustentável é defindo como "o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades"[139]. Em continuidade às discussões internacionais realizou-se a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) sob o nome "ECO-92", realizada no Rio de Janeiro. No evento os princípios citados nos documentos anteriores foram aprimorados, consagrando-se de fato o Princípio do desenvolvimento sustentável:

> Princípio 4
> *Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isolada deste[140].

A compatibilização do desenvolvimento com a proteção ambiental foi o mote das discussões sobre meio ambiente, revelando que o futuro do Planeta Terra é preocupação comum em todo mundo. O fundamento do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, como elemento que deve erradiar todas as sociedades, visando o desenvolvimento de maneira harmônica com o meio ambiente, é princípio-garantia que demonstra a função orientadora.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do desenvolvimento sustentável foi consagrado na Constituição de 1988 no *caput* do art. 225:

> Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações[141].

O citado artigo revela a consagração do princípio do desenvolvimento sustentável, a natureza jurídica do direito ao meio ambiente como direito coletivo ou difuso e o seu caráter atemporal, quando demonstra a preocupação com os direitos de gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, as palavras de Celso Fiorillo e Adriana Diaféria:

---

[139] Os princípios podem ser encontrados no *site*: <www.mma.gov.br>.
[140] *Idem, ibidem.*
[141] BRASIL, *Constituição Federal da República de 1988*. Promulgada em 5 out. 1988.

> (...) o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para as futuras gerações.

No entanto, se faz mister citar Henrrique Leff na sua observância quanto ao princípio do desenvolvimento sustentável.

> (...) o discurso da sustentabilidade admite várias interpretações que correspondem a visões, interesses e estratégias alternativas de desenvolvimento. Por um lado, as políticas neoliberais estão levando a capitalizar a natureza, a ética e a cultura. Por outro, os princípios de racionalidade ambiental estão gerando novos projetos sociais, fundados na reapropriação da natureza, na ressignificação das identidades individuais e coletivas e na renovação dos valores do humanismo[142].

4.2.2 Princípio da cooperação

A essência do direito ambiental revelada pelo *caput* do art. 225 da CF fica explicitada ao enunciar que cabe ao Estado e à coletividade o dever de cuidar do meio ambiente. A efetividade do dever de zelar pelo meio ambiente somente se dá com a cooperação e participação do povo e do Estado. No entanto, devido à ruptura dos limites geográficos, temporais e sociais dos problemas ambientais, necessário se faz a cooperação entre os povos, hoje consagrado com princípio internacional, o qual prevê que a participação e a informação podem revelar a emblemática crise do meio ambiente.

Assim, as ações comunitárias somente podem se dar a partir da difusão da informação, pois a conscientização desperta as ações voltadas para a consecução das ideais ambientais.

No âmbito internacional, Morato Leite enumera alguns elementos para o alcance do ideal enunciado pelo princípio da cooperação:

> 1) o dever de informação de um Estado aos outros Estados nas situações criticas capazes de causar prejuízos transfronteiriços;
> 2) o dever de informação e consultas prévias dos Estados a respeito de projetos que possam trazer prejuízos aos países vizinhos;
> 3) o dever de assistência e auxílio entre os países, nas hipóteses de degradações importantes e catástrofes ecológicas;
> 4) o dever de impedir a transferência para outros Estados de atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam

[142] LEFF, Enrique. *Saber Ambiental... Op. cit.,* p. 319.

> prejudiciais à saúde humana – é o problema da exportação de poluição[143].

Ao se colocar o princípio da cooperação ambiental em prática, o Estado frente às vicissitudes da democracia dá um novo enfoque às suas dimensões, toma um novo paradigma de atuação estatal, e entre eles, implanta políticas públicas de proteção, gestão e educação ambiental, para que o judiciário dê cumprimento aos enunciados legais.

Assim, distribui-se o ônus de proteção aos Estados e aos povos, pois a divisão das responsabilidades deve acontecer somente após a garantia mínima do conhecimento das conseqüências do dano ambiental. Deste modo, a efetividade do princípio da cooperação almejada pelos documentos internacionais somente se dará quando a participação de forma eqüitativa entre os povos for objetivo do Estado e de suas democracias.

Instrumentos de tutela de direitos coletivos, como ações civis públicas e ações populares, demonstram que a atuação estatal, em consonância com o interesse da sociedade, concorrem para a máxima efetividade da proteção do meio ambiente.

4.2.3 Princípio da precaução e prevenção

O despertar para a necessidade de prevenir e precaver a ocorrência de danos ambientais somente ocorreu no bojo da crise ambiental. A natureza do dano ambiental revela que muitas vezes a sua reparação é irreversível e irreparável, a exemplo dos questionamentos de Celso Fiorillo: Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Como recuperar uma espécie extinta? De que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?[144]

---

[143] MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades e LEITE, José Rubens Morato (Org). *Cidadania coletiva.* Florianópolis: Paralelo 27, 1996. p. 123;
LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Estudos de direito ambiental.* São Paulo: Malheiros, 1994. p. 38-44;
NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente, op.cit., p. 170-172. Princípios 7,9,12,13,14,18 e 27.

[144] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito ambiental brasileiro.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54

A natureza do dano ambiental, por vezes irreparável, levou o Estado a se antecipar às possibilidades de ocorrência de eventos danosos e ampliar as formas de reparação, ou seja, a dimensão indenizatória do dano.

O Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento dispõe que:

> Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Nesse sentido, demonstrando a natureza, por vezes, irreparável do dano ambiental, enuncia a seguinte decisão no bojo da Ação Civil Pública:

> no Direito Ambiental, diferentemente do que se dá com outras matérias, vigoram dois princípios que modificam, profundamente, as bases e a manifestação do poder de cautela do juiz; a) o princípio da prevalência do meio ambiente (da vida) e b) o princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência e da cautela. Tutela jurisdicional que chega quando o dano ambiental já foi causado perde, no plano da garantia dos valores constitucionalmente assegurados, muito, quando não a totalidade, de sua relevância ou função social[145].

Assim, quando resta consumada a degradação ambiental, nem sempre sua reparação é possível, porém, muitas vezes quando existe essa possibilidade, está é extremamente onerosa[146].

Há, na doutrina jurídica, grande divergência quanto à conceituação do princípio da precaução e prevenção. Para alguns o conceito é comum aos dois termos pra outros eles são diferentes.

José Joaquim Gomes Canotilho, com relação ao princípio da precaução, aponta que “o ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida quando haja incerteza, por falta de provas científicas evidentes, sobre o nexo causal entre uma atividade e um determinado fenômeno de poluição ou degradação do

---

[145] Ação civil pública por dano ao ambiente. *In:* Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos. 2. ed., São Paulo: RT, 2002. p. 243.
[146] MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Princípios fundamentais do direito ambiental*..., p. 116 e 117.

ambiente[147]". Deste modo a antecipação ao evento danoso pode possibilitar a ocorrência deste, considerando a possibilidade de sua irreversibilidade.

Quanto ao princípio da prevenção, Vasco Pereira da Silva, pontua que "tem como finalidade evitar lesões do meio-ambiente, o que implica capacidade de antecipação de situações potencialmente perigosas, de origem natural ou humana, capazes de pôr em risco os componentes ambientais, de modo a permitir a adopção dos meios mais adequados para afastar a sua verificação ou, pelo menos, minorar as suas conseqüências"[148].

Derani, citando Klöpfer, refere-se aos conceitos como entendimento único e mais importante da questão ambiental, pois vislumbra-se o cuidado racional dos bens ambientais. Para a autora, a precaução deriva do ordenamento jurídico alemão, *Vorsogeprinzip,* em que as políticas ambientais ultrapassam a defesa e correção de perigos e danos respectivamente, vislumbram, o cuidado parcimonioso das bases naturais[149].

Nesse estudo, porém, independentemente da divergência doutrinaria acerca da conceituação do princípio, importa esclarecer é que o objeto do enfoque remete a idéia de antecipação ao evento danoso, na tentativa de impedir sua ocorrência, bem como em caso de consumação possa possibilitar a sua reparação.

O enunciado do Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) prevê o seguinte:

> Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente[150].

Denota-se deste modo, que a consagração do princípio da precaução no ordenamento jurídico pátrio representa a adoção de uma nova postura em relação à degradação do meio ambiente. A precaução no sentido da

---

[147] MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 48.
[148] SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor do direito:* lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2001, p. 19-30.
[149] DERANI, Cristiane. *Direito... Op. cit.,* p.150.
[150] Disponível no *site*: <www.mma.gov.br>.

necessidade de implementação por parte do Estado, de políticas publicas em consonância com o sistema jurídico, com o fito de evitar a ocorrência das áleas, porém em um ambiente de riscos, minimizar seus efeitos.

A unificação dos princípios do direito ambiental colide com a racionalidade econômica, na medida em os primeiros vislumbram proteger o meio ambiente distribuindo responsabilidades, de forma preventiva, com base no desenvolvimento sustentável. A razão econômica, por sua vez, toma o meio ambiente apenas como objeto a ser apropriado com escopo no desenvolvimento insustentável.

4.3 DIREITO ECONÔMICO E DIREITO AMBIENTAL

Considerando o ponto de vista econômico do meio ambiente, centrado nas bases antropocêntricas, verifica-se que economia e meio ambiente são intrínsecos, na medida em que a apropriação da natureza volta-se para o sentido de obtenção de matéria prima, para aquisição do lucro.

Sobre o ideário de crescimento, este se confunde com desenvolvimento econômico, tal como preceitua Eros Roberto Grau, "importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a idéia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento"[151].

Segundo Cristiane Derani, Direito econômico e Direito ambiental, não apenas colidem quanto aos seus interesses, mas, também, se aproximam, na medida em que comungam preocupações como no objetivo de melhoria do bem estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo. De forma que o que os distingue é a diferença de perspectiva adotada para interpretação de textos normativos.

O Direito econômico e o Direito ambiental com fulcro legal divergem no seguinte sentido:

---

[151] GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica).* São Paulo: RT, 1991. p. 234.

> O direito econômico visa dar cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional. Ou seja, a estrutura normativa construída sob a designação de direito econômico objetiva assegurar a todos existência digna, perseguindo a realização da justiça social (CF, art. 170, *caput*).
> O direito ambiental tem como tronco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda coletividade (bem de uso comum do povo) (CF, art. 225, *caput*). Com fundamento nesse direito fundamental, desdobram-se as demais normas pertencentes ao ramo do chamado direito ambiental. A despeito da existência de dois fundamentos orientando a formação do direito econômico e direito ambiental, ambos almejam em suma, atender àquele conjunto de atividades e estados humanos substantivados na expressão qualidade de vida. Tal expressão traz o condão de traduzir todo o necessário aparato interno e externo ao homem, dando-lhe condições de desenvolver suas potencialidade como indivíduo e como parte fundamental de uma sociedade[152].

Inequívoco afirmar que a problemática ambiental está relacionada à exploração econômica:

> o importante é ter presente que o problema ecológico é de natureza econômica e, portanto, o seu tratamento somente se fará com êxito mediante a utilização de instrumentos conaturais ao próprio sistema econômico[153].

Deste modo, sistema econômico e direito colidem na medida em que o primeiro prioriza desenvolvimento/capital desvinculado da problemática ambiental. A estrutura jurídico/política possui instrumentos “tardios” de contenção de danos, e, em matéria ambiental, devido à natureza de seus bens, a ação tardia pode não significar nada.

Quanto à necessidade de planejamento ambiental, Leff citando e complementando Sunkel, conclui que:

> O objetivo de internalizar a “dimensão” ambiental nos instrumentos de planejamento do desenvolvimento e os custos ecológico nos paradigmas teóricos da economia se depara com uma série de obstáculos epistemológicos, de interrogações metodológicas, de interesses opostos e dificuldades práticas ainda não resolvidas. Estas últimas referem-se à exclusão das condições ecológicas fundamentais para assegurar a preservação das bases produtivas dos ecossistemas naturais nos projetos de desenvolvimento, e à extemporaneidade com a qual se elaboram estudos de impacto ambiental, impedindo que estes normatizem o processo de tomada de decisões sobre as possíveis alternativas produtivas. Estas dificuldades práticas resultam de uma racionalidade econômica que não incorpora facilmente suas externalidades ambientais nem os princípios de um desenvolvimento

[152] DERANI, Cristiane. *Direito... Op. cit.,* p. 57-58.
[153] NUSDEO, Fabio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico.* 3. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 375.

> sustentável. O difícil cálculo contábil da contribuição dos processos ambientais na produtividade ecotécnológica e para uma produção sustentável de *satisfatores* dificultou a incorporação de princípios de racionalidade ambiental capazes de controlar e reverter os ritmos econômicos de extração e os padrões de transformação de recursos, assim como os processos de geração e disposição dos resíduos provenientes das formas de produção e consumo[154].

4.4 MUDANÇA PARADIGMÁTICA E PERSPECTIVAS AMBIENTAIS

O paradigma posto pelo Estado Democrático de Direito, onde há predominância da livre iniciativa e na busca do capital, demonstra sua superação, na medida em que a ampliação do acesso a tecnologias e aumento de forças produtivas com o domínio da natureza, se mostra insuficiente para garantir efetivamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à própria vida.

Verifica-se que a mera intenção do homem em manter sua espécie, gozando da qualidade e da vida e do próprio capital, é insuficiente para dar efetividade a tal pretensão, devendo para tanto incorporar uma nova postura.

O escopo deverá ir além da expansão econômica, conciliando desenvolvimento e meio ambiente sem sacrificar ecossistemas em detrimento da expansão econômica.

Assim, ressaltam-se as palavras de Portanova:

> uma verdadeira mudança de atitude da civilização e dos seus hábitos predatórios que comprometem não só o futuro das próximas gerações, mas o próprio equilíbrio do planeta[155].

Vladimir Passos de Freitas, acerca da mudança paradigmática da relação do homem natureza e sua proteção, faz uma análise dos primeiros focos acerca da mudança paradigmática em construção no mundo. A Constituição de Equador reconhece a natureza como sujeito de direitos:

---

[154] LEFF, Enrique. *Ecologia... Op. cit., p.* 173 e 174.

[155] PORTANOVA, Rogério. Qual o papel do Estado no século XXI?: rumo ao estado do bem estar ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000. p. 242.

> O dispositivo constitucional equatoriano, de forma pioneira no mundo, eleva a natureza a sujeito de direitos. Não é pouca coisa, por certo. Significa, em poucas palavras, que a natureza pode reivindicar perante as autoridades públicas a defesa de seus direitos. E entre elas encontram-se as do Poder Judiciário.
> A Constituição da República do Equador, recentemente aprovada, assim dispõe:
> Art. 72**.** A natureza ou *Pachamama* onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.
> Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.
> O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecosistema[156].

---

[156] FREITAS, Vladimir Passos de.*Op. cit.* As decisões judiciais no Brasil, ainda que adotem uma ou outra posição, não costumam dizê-lo expressamente. Ao que se saiba, apenas um acórdão foi explícito e ao adotar a posição antropocêntrica e absolver acusados de furto de areia de uma praia, no Estado do Rio de Janeiro. Explicitamente, registrou a ementa que: "C*om arrimo no art. 24 do CP, e por entender que o meio ambiente existe e há de ser preservado em razão e ordem do respeito de bem maior, que é o da humanidade, da sua dignidade de ser humano, daquele que busca subsistência digna e limpa, não há dúvida que as areias do mar serão sacrificadas e se for necessário que se sacrifique o meio ambiente em bem do homem, porque a terra e o mundo foram feitos para o homem, e não o homem para o mundo.*(TRF 2ª. Região, 1ª. Turma, Rel. Julieta Lunz, j. 27.6.1997).Em sentido contrário, ainda que não tão explicitamente, decidiu-se que um boto que se achava em um aquário de um shopping de São Paulo deveria ser devolvido ao seu habitat natural, no rio Formoso, Amazônia (TRF 3ª. Região, ACP 3005.93.90, Rel Lúcia Figueiredo, j. 03.02.1992). Recentemente, impetrou-se no STJ um *habeas-corpus* na defesa de um chipanzé. Um pedido de vista suspendeu o julgamento. Lição de ecocentrismo se encontra na carta escrita em 1854, pelo cacique de Seattle, em resposta ao presidente dos Estados Unidos da América que pretendia comprar suas terras: "*Nós somos uma parte da terra e ela faz parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs. O cervo, o cavalo, a grande águia são nossos irmãos. As rochas escarpadas, o aroma das pradarias, o ímpeto dos nossos cavalos e o homem – todos são da mesma família. Assim, o grande chefe de Washington, mandando dizer que quer comprar nossa terra, está pedindo demais a nós índios.*"O Equador, certamente sob o manto da cultura indígena, que exerce grande poder de influência, legitimou a "*Pachamama*" como sujeito de direitos. Isto significa, sem maior aprofundamento, que recursos naturais podem ser partes na relação jurídica processual. Podem ser autores ou réus em uma ação civil. Assim, por exemplo, é possível que se autue, em nome de recursos naturais (árvores, rios, exemplares da fauna, etc.), uma ação inibitória da instalação de uma mineradora. Em um vôo de imaginação, vislumbre-se um processo com os dizeres: "*Pescados del rio Blanco x Minería Oro de los Andes*." No Brasil, seria difícil a implementação de tão radical mudança. Aqui a tradição é antropocêntrica, a Constituição é clara a respeito (art. 225: todos têm direito a um meio ambiente sadio...) e o todos aí são os seres humanos. Por outro lado, a doutrina não deixa margem a discussões. Como afirmam Rosa e Nelson Nery Jr. " *Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. A norma trata tanto da legitimatio ad processum quanto da legitimatio ad causam ou material* (CPC Comentado, RT, 9ª. ed., p. 143). E legitimados são as pessoas, físicas ou jurídicas. Mas, será isto absolutamente impossível? Talvez não. Afinal, se os problemas ambientais se agravarem a proteção legal tenderá a ser muito mais rígida. Mas, se a iniciativa viesse a ser implementada deste lado da América do Sul, quem representaria judicialmente a natureza? Se fosse dada legitimidade a qualquer do povo, como no Equador, não haveria um risco de aventuras jurídicas? E o meio ambiente cultural, poderia ser parte em uma ação contra o Estado (p. ex., centro histórico x município de São Luis do Paraitinga?). Podendo um animal ser autor, poderia também ser réu? As indagações são muitas e a possibilidade do Brasil adotar tal prática são pequenas. Mas, não se olvide, não há muito tempo os escravos não eram considerados pessoas, não eram sujeitos de direitos. Em tempos de mudanças radicais como o que vivemos, só se pode ter certeza de que de nada se pode ter certeza.

O autor ainda completa, observando que além da perspectiva política jurídica a ser transformada, requer-se, também, a transformação das concepções filosóficas de visão de mundo:

> Fácil é ver que aí se fez uma opção ecocêntrica. Saibamos ou não, temos todos dentro de nossa mente uma posição antropocêntrica ou ecocêntrica. Achamos que a natureza está a serviço do homem, que foi feito à imagem e semelhança de Deus ou cremos que somos apenas parte de algo maior e que compreende tudo o que nos rodeia. Não raro adotamos um antropocentrismo moderado, ou seja, os recursos naturais devem ser protegidos, porém em benefício do homem[157].

Assim, a previsão constitucional que cria a possibilidade de reivindicação de direitos pela *Pachamama* no Equador, inaugura a construção de um novo momento para a proteção do meio ambiente. Na colisão com a sistemática lógica da tutela de direitos, o Estado é impulsionado a superar paradigmas e concepções até então adotados, e tomados como absolutos.

O reconhecimento é a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira geração, focado na preservação da natureza, da efetiva tutela à dignidade da pessoa humana. Assim, simbioticamente “homem” e “natureza” são sujeitos de direito.

O Estado de Direito Ambiental deve abarcar as demandas impostas pelo Estado contemporâneo, vislumbrar antinomias. Desenvolvimento e proteção ambiental impõem um novo tratamento para a questão, qual seja, a imposição da nova racionalidade “saber ambiental”, fundada nos princípios do direito ambiental, vislumbrando o desenvolvimento sustentável a partir de ações de cooperação caminham para a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado.

4.5 NOVO ESTADO: ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

A incapacidade de resposta às novas demandas da sistemática social, *input* e *outputs*[158], levam à reflexão proposta no primeiro capítulo desse

---

[157] FREITAS, Vladimir Passos de. *Segunda leitura: Natureza pode se tornar sujeito com direitos?* Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2008.

[158] DEMO, Pedro. *Sociologia* : Uma introdução crítica. São Paulo: Atlas, 1987. p. 54. *Input* significa tudo o que entra no sistema, ou seja, a informação captada. Conversão perfaz o caminho entre o que entra e o que sai, significando a propriedade de não só captar a informação, mas de poder elaborar

estudo, ou seja, a superação do paradigma adotado pelo Estado moderno. A complexidade das relações sociais requer a reavaliação das práticas adotadas pelo Estado para a efetiva proteção do meio ambiente e a conseqüente dissipação das práticas sócio-ambientais.

A análise realizada nos capítulos anteriores demonstra que, no que concerne às inter-relações, sociais, econômicas e políticas, o atual contexto mundial é multiplicador das desigualdades, ainda que tenha universalizado Direitos Humanos Fundamentais. O caráter dúbio da globalização, ao mesmo tempo em que universaliza as possibilidades rompendo com os limites, repita-se, econômicos, geográficos e temporais, acentua as diferenças sociais, elucidando o apanágio da sociedade globalizada.

O pensamento ambiental elaborou um conjunto de princípios morais e conceituais que sustentam uma teoria alternativa de desenvolvimento. Embora estes não constituam um paradigma acabado, fundado num conhecimento positivo e formal, se conformou uma percepção holística e integradora do mundo que reincorpora os valores da natureza e da democracia participativa em novos esquemas de organização social. Esta teoria está legitimando um conjunto de valores e direitos que normatizam o comportamento social, mobilizando processos materiais e ações sociais para gerar padrões alternativos de produção, bem como novos estilos de consumo e de vida.[159].

---

para ela uma resposta. *Output* é a resposta já elaborada, enquanto a conversão apresenta o processo de elaboração. Nesse sentido, a capacidade de conversão é diretamente responsável pela capacidade de sobrevivência. *Feedback* (retroalimentação) descreve a propriedade central do sistema: o *output* religa-se ao *input,* dando a condição de como o sistema continua a persistir e a possibilidade de que o *output* pode ser reintroduzido como *input* . Não há uma distinção essencial entre conversão e *feedbak:* aquela se coloca entre *input* e *output,* este entre *output* e *input;* ambos respondem à mesma propriedade: auto-regulação do sistema e capacidade de persistência".
A propósito para Paulo Bonavides "O equilíbrio do sistema, sua capacidade de resposta ou reação às pressões de meio dependem, porém, da dinâmica dos Inputs e *outputs*. Os inputs são aquilo que entra no sistema e o alimenta. Podem ser de duas espécies: exigências, reclamações ou reivindicações (*demands*) e apoio ou sustentação (*support*). Os *outputs* representam aquilo que o sistema produz, as decisões, os seus atos, as medidas que dele partem para atender ás exigências que lhe são feitas ou para suscitar o apoio que lhe é necessário. Os inputs e *outputs*, postos sempre numa relação dinâmica, formam um fluxo contínuo, de que resulta um processo de retroação, mediante o qual os *outputs* têm a propriedade de realimentar o sistema (*feedback*), moldando-lhe o comportamento subseqüente. Deste modo, diz Easton, os *outputs* podem alterar as influências que atuam sobre os inputs e, assim, modificar os próprios *inputs* subseqüentes. Graças ao retorno do fluxo de exigências e apoios, as autoridades do sistema político se informam acerca das possíveis consequencias de seu comportamento antecedente, valendo-se, pois, das informações oriundas do feedback para "corrigir ou ajustar seu comportamento à consecução dos respectivos objetivos." BONAVIDES, Paulo. *Curso... Op. cit.,* p. 119-120.
[159] LEFF, Herique. *Epistemologia... Op. cit.,* p.123.

Como proposta de nova postura social, o Estado Ambiental de Direito, não abandona o modelo posto "Democrático" fundado na produção de capital, mas incorpora novos valores, entre eles eleva e garante direitos considerados fundamentais, aqui "Direito ao Meio Ambiente".

O novo Estado percebe que a conquista tecnológica e a aquisição de capital fundado em liberdades são insignificantes, na medida em que a vida humana é posta em risco, principalmente a vida dos considerados vulneráveis.

O dever de efetivação da proteção ao meio ambiente é imperativo ao Estado e à coletividade. O cidadão, através da prática de condutas protetivas individuais somadas às ações coletivas e o Estado por meio do poder público e demais entes componentes da sua estrutura, devem atuar em simbiose. Os administradores, além de simples beneficiários do exercício da função ambiental pelo Estado, passam a ocupar a posição de destinatários do dever-poder de desenvolver comportamentos positivos, que visam a proteção do meio ambiente. Dessa forma, o que diferencia a função ambiental pública das demais funções estatais é a não exclusividade do seu exercício pelo Estado, isto é, cooperação Estado e coletividade[160].

Na medida em que o Estado passa a atuar com a finalidade de congregar dignidade humana e meio ambiente, deixa latente que a característica principal do direito ambiental é a prevalência de bem estar coletivo sobre o interesse individual.

A República Federativa do Brasil consagra no art. 3º da Constituição Federal os objetos perseguidos para mantença do Estado democrático de Direito, dentre eles a garantia do desenvolvimento nacional.

Nesse sentido, dentre Amandino Teixeira Nunes Junior:

> O Estado Ambiental de Direito pressupõe uma dimensão democrática que propicia a participação dos mais diversos atores sociais (cientistas, juristas, administradores, empresários, trabalhadores, ONGs, Igreja, mídia, entre outros) na defesa e preservação do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida, através de ações conjuntas (Estado e sociedade) que visam a formulação e implementação de políticas

[160] GRAU, Eros. *Proteção do meio ambiente* (Caso do Parque do Povo). Revista dos Tribunais, 702/247-260, abr.1984.

> ambientais e à elaboração e execução de leis e atos normativos sobre matéria ambiental[161].

E ainda, Vicente Bellver Capella acrescenta, citando José Rubens Morato Leite:

> Neste marco surge o que temos chamado Estado Ambiental, o qual poderíamos definir como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural[162].

Salienta-se, então, a necessidade da integração do Estado, via Judiciário e população, como meio reafirmante do Estado democrático de direito em busca da reparação, repreensão e prevenção do bem de uso comum do povo: "meio ambiente".

O aprofundamento dos estudos a respeito da tutela ambiental, possibilita a analise as práticas que viabilizam as condições de implementação do Estado Ambiental de Direito, à luz dos princípios da justiça ambiental.

Para tal consecução, os recursos ambientais são tomados como bens difusos na perspectiva da inclusão sócio-ambiental. Desta forma, o direito ao meio ambiente se realiza tanto pelas lutas sociais dos setores atingidos por políticas públicas, bem como por aqueles que direcionam suas ações à eliminação das injustiças ambientais.

A consciência humanística globalizada deve ser o objetivo primordial do Direito ambiental, como instrumento Estatal garantidor. A busca por uma nova postura social, política, econômica, filosófica e ética do homem perante a questão ambiental, imposta por este ramo do direito, será o único meio de garantir o Direito a um meio ambiente equilibrado.

Diante da crise ambiental universalizada, vislumbra-se a necessidade de formação da cidadania ecológica, como mais um patamar de desenvolvimento dos direitos do homem, abrangendo signos das cidadanias civil, política e social, integrando novos direitos e novas condições de vida desejadas

---

[161] NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado ambiental de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 589, 17 fev.2005 Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>. Acesso em: 01 mar. 2007.

[162] LEITE, José Rubens Morato. Inovações em direito ambiental. p.16, citando CAPPELA, Vicente Bellver. Ecologia: de las razones a los derechos, p. 248.

pelo cidadão do final do nosso século, na garantia de vida da atual e das futuras gerações.

Destaca-se a idéia de um Estado de Justiça Ambiental, um regime estatal caracterizado pela vedação da distribuição não eqüitativa dos benefícios e malefícios da extração e do aproveitamento dos recursos naturais[163]. Dentro desse panorama ganha importância o princípio do acesso eqüitativo aos recursos naturais, segundo o qual os bens ambientais devem ser distribuídos de forma equânime entre os habitantes do planeta.

Em um Estado chamado Democrático de Direito, onde o princípio da igualdade de direitos é o paradigma adotado, verifica-se que a sociedade é marcada por desigualdades. No entanto simples ações de âmbito local, como criação de projetos de reciclagem e hortas comunitárias podem reverter o quadro de exclusão. A tão almejada economia solidária pode ser pratica na medida em que há conciliação da inclusão social e sustentabilidade ecológica.

Assim, entre a democracia apregoada pelo Estado Democrático, distanciam-se a democracia forma e a verdadeira democracia, ou seja, a democracia social, assim como o Estado de Direito e o Estado de Justiça, que é o Estado Social[164].

Por fim, através do direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, à participação política no Estado em que vivem, os indivíduos poderão reivindicar e possuir direitos ambientais. Exige-se, assim, uma nova postura social, comprometida com o todo, além de uma permanente intervenção popular sustentada pelo Estado Democrático de Direito, rumando para a construção de um novo paradigma, o paradigma do "Estado Ambiental de Direito".

Oportuno salientar a essência do novo modelo estatal nas palavras de José Manuel Pureza:

> O Estado ambiental é um quadro de mais sociedade, mais direitos e deveres individuais e mais direitos e deveres coletivos e menos Estados e menos mercantililização. Neste novo contexto, não é prioritário o doseamento entre público e privado, mas sim o reforço da autonomia

[163] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público. *Ambiente e Consumo*, Lisboa, Centro de Estudos Jurídicos, 1996, v. I, p. 156.
[164] BONAVIDES, Paulo. *Curso... Op. cit.,* p. 107.

(logo, dos direitos e das responsabilidades) individual e social frente à mercantilização e à burocratização[165].

[165] LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick. *Direito Ambiental e Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universtária, 2002. p. 27.

CONCLUSÃO

A evolução histórica dos modelos de Estado nos traz a compreensão das formas de pensar o Direito em cada época. Assim, os Estados Liberal e Social de Direitos trouxeram como reflexo o que chamamos hoje de Estado Democrático de Direito, modelo vigente, e que continua em evolução.

Assim, o novo modelo, em sua concepção, é fundado em novos paradigmas, pois acumula os ideais de garantia de direitos individuais e coletivos aos interesses difusos (Direitos de terceira geração), uma vez que os modelos estatais anteriores se mostravam insuficientes e incapazes quanto a esse aspecto.

Dessa forma, o atual modelo se desenvolveu a partir da identificação não só da necessidade de proteção e fomento ao desenvolvimento econômico, mas, também de garantir-se esses Direitos – sociais, individuais e coletivos –, evidenciado pela insuficiência do sistema anteriormente adotado.

Nesse sentido, o atual modelo de Estado Democrático se mostra aberto a um direito participativo, sendo que a cidadania ativa e a participação da comunidade alcançam o escopo de produção e tutela de direitos. Ou seja, o paradigma desse modelo estatal comunga a responsabilidade de garantia de direitos com a própria sociedade. Há, portanto, uma reciprocidade de ações.

Diante desse quadro é evidente que o papel, tanto dos cidadãos quanto dos Estados, toma um patamar ainda mais elevado no que concerne à proteção do meio ambiente, fazendo emergir o moderno Direito Ambiental, na linha dos direitos fundamentais de terceira geração.

Entretanto, ainda que o quadro de evolução histórica represente uma enorme gama de avanços, a verdade é que muito do ideário dos sistemas anteriores não foi abandonado, razão pela qual ainda há essa dicotomia entre proteção da atividade econômica e proteção ao direito ambiental, quando o mais avançado e correto seria o desfazimento das diferenças, para proteção satisfatória de ambos os aspectos. Daí, conclui-se que essa característica de prevalência da perspectiva econômica em todos os modelos trouxe a vulnerabilidade de outros setores sociais, além de vulnerabilidade ambiental.

A necessidade de desenvolvimento é inerente à sociedade, mas está sendo considerado apenas sob o aspecto da acumulação de capital e do desenvolvimento tecnológico, sem a observância dos novos riscos reais impostos à sociedade, dentre eles o eminente risco ambiental. A maior parte do problema se deve, em grande medida, ao fenômeno denominado de globalização, o qual trouxe em seu bojo inúmeros impactos sociais e ambientais. As transformações impostas pela globalização, devido às suas profundidades, ainda não são capazes de ser absorvidas em decorrência dos impactos que causam à humanidade. Ou seja, o processo de desenvolvimento e exploração adotado toma o meio ambiente como matéria-prima, pondo em risco ecossistemas inteiros, os quais, quando alterados, podem causar danos ao homem.

O que se conclui acerca do fenômeno “globalização”, é que o mesmo apresenta duplo efeito: ao mesmo tempo em que abre a porta do mundo criando uma nação única, dá a chave de acesso a poucos, mas não aos vulneráveis. Os vulneráveis, por sua vez, são todos aqueles indivíduos sujeitos às conseqüências diretas causadas pelos impactos ambientais, tais como os refugiados ambientais. Ainda, quanto mais desigualdade, maior a vulnerabilidade, sendo que ficam mais expostos aqueles pertencentes às classes mais baixas da população, já que a situação socioeconômica de cada indivíduo, isolado ou não, interfere no aumento ou diminuição da disposição e possibilidade de participação em uma ocorrência catastrófica.

Com base no acima exposto, fica clara a necessidade da tutela jurídica do meio ambiente, que traz à sociedade instrumentos efetivos de proteção aos recursos naturais. A implementação de políticas públicas via judiciário é mecanismo legítimo de proteção ambiental, uma vez que as medidas paliativas, sem a nova consciência, despertada pela educação ambiental, tornam sem efeito o trabalho do Estado.

Assim, os meios de produção devem passar a considerar os riscos em nome do progresso econômico, para que não seja desencadeada uma crise ambiental. Para tanto, os instrumentos de gestão deverão se pautar no princípio da precaução. Além disso, o fenômeno da juridicização do Direito Ambiental, que tem na Constituição Federal sua previsão, possibilita a chamada cidadania ambiental, uma vez que a cidadania é um conceito básico do Estado.

Nesse contexto o direito ao meio ambiente, como direito humano, tem todos os requisitos que lhe permite tomar forma.

Os Direitos Fundamentais são direitos em constante transformação, sujeitos às características do contexto em que se desenvolvem, limitados às condicionantes geográficas e temporais, garantidos em uma ordem jurídica. Portanto, revelam o paradigma adotado por cada Estado, em todas as categorias em que se desdobram. Os Direitos humanos ou direitos do homem, por sua vez, são, modernamente, entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ele é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Dentro dessa gama de direitos está o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste trabalho adotamos ambas as denominações, sendo que consideramos o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, para fins de estudo. Assim, todos os direitos humanos consagrados mundialmente reconhecem que a garantia de tais direitos depende umbilicalmente do meio ambiente para serem efetivados. Tal constatação se dá em razão da total dependência biológica do homem em relação a ele. Além disso, os reflexos da degradação ambiental globalizada impuseram a necessidade de tutela garantidora e protetiva do meio ambiente.

Tal tutela se dá (ou deveria se dar) não apenas em nível nacional, mas, também no âmbito internacional, pois a questão ambiental é hoje um dos maiores problemas que o mundo enfrenta. A tutela do meio ambiente pelo sistema jurídico dos Estados inaugura o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos. Isso porque a degradação ambiental toma proporções que alcançam o globo, tendo em vista que tal degradação não conhece limites geográficos; isto, porque as ações locais produzem efeitos globais. O caminho perseguido pelos Estados, na busca pela expansão econômica, no sentido de unificação, ultrapassou esse aspecto, de modo que, tanto economias quantos as culturas foram universalizadas.

A relação do homem com a natureza no Planeta Terra pode ser observada sob perspectivas diversas. Sua variável consiste no posicionamento

deste em relação ao meio ambiente, no sentido de sujeito dominador, dominado ou interativo. Para tanto, são abordadas as bases epistemológicas da razão ambiental identificando-se de que forma a racionalidade ambiental contrapõe-se à racionalidade econômica, na medida em que a primeira não é lógica, mas reflete o conjunto de interesses e praticas sociais que articulam ordens naturais diversas "que dão sentido e organizam processos sociais através de certas regras, meios e fins socialmente construídos, levando à seguinte construção[166], razão ambiental mais razão social igual a razão sócio ambiental. Enquanto a racionalidade econômica funda-se na lógica capitalista, geradora da exclusão social (ambiental).

Denota-se, desse modo, a necessidade de um novo posicionamento do Estado e da sociedade no cuidado do meio ambiente, pautado em uma nova consciência ética, antagônica à consciência econômica, qual seja, a ruptura com o paradigma epistemológico fundado na lógica econômica para o reconhecimento dos valores humanos conciliado com a preservação ambiental.

Enfim, a proposta desse trabalho segue a lógica de que os paradigmas estatais, ao longo da história, transformam-se, buscando abarcar as necessidades da sociedade na medida em que surgem. O reconhecimento do direito ambiental como direito fundamental, tendo em vista que a sua agressão pode atingir o homem de forma significativa, e a conseqüente necessidade de transformação do padrão racional de exploração do meio ambiente, recomendam que a o direito ao meio ambiente equilibrado seja garantido pelo estado em unidade de ações com a sociedade via judiciário.

[166] LEFF, Henrique. *Saber... Op. cit.,* p. 23.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALHEIROS, Margareth Mascarenhas; MENEZES, Maria de Fátima; FERREIRA, Maria da Graça de Vasconcelos Xavier. *Mapa das Unidades Geológicas do Recife*. Carta Geotécnica da cidade do Recife, sub-área Geologia/Geologia Engenharia. Relatório final de atividades Recife. FINEP/UFPE, 1990.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

AZAMBUJA, Darci. *Teoria Geral do Estado*. 27. ed. São Paulo: Globo, 1998.

BARBALHO, Alexandre. *Cultura minorias e mídia*: ou algumas questões postas ao liberalismo. In: BARBALHO, Alexandre e PAIVA, Raquel (orgs.). Comunicação e cultura das minorias. São Paulo: Paulus, 2005a.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização:* as conseqüências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo.* Barcelona: Paidós, 2002.

BENJAMIM, Antonio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico. Escola Superior do Ministério Público*, n. 2, jul. 2001, p. 153.

BERMAN, Marshall. Tudo o que é sólido desmancha no ar. Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. 16. reimp. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de Filosofia*. Tradução de Danilo Marcondes e Desidério Murcho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar, ética homem, compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. Malheiros, São Paulo, 1998.

_____. *Ciência Política.* 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Do Estado Liberal ao Estado Socia*l. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais*. Material da 1ª aula da Disciplina Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional - UNISUL–IDP–REDE LFG.

BRASIL, *Constituição Federal da República de 1988*. Promulgada em 5 out. 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público. *Ambiente e Consumo*, Lisboa, Centro de Estudos Jurídicos, 1996, v. I.

_____. *Direito Constitucional*. Coimbra, Portugal: Almedina.

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação:* a ciência, a sociedade e a Cultura Emergente. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARRASCO, Lorenzo. (Coord.). *A máfia verde*: O Ambientalismo a serviço do Governo Mundial. 9. ed. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2003.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente & Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2005.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. *Revista de Direito* Comparado. Belo Horizonte, n. 3. p. 478, maio 1999.

COELHO, Luiz Fernando. Saudade do Futuro: Transmodernidade, direito e utopia. Curitiba: Juruá, 2007.

DAGNINO, Evelina. *Anos 90*: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DALLARI, Dalmo. *Elementos de teoria Geral do Estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DEMO, Pedro. *Sociologia*: Uma introdução critica. São Paulo: Atlas, 1987.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAMOND, Jared. *Colapso*: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso. Trad. Alexandre Raposo. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

DIAS, Augusto Silva. *Proteção Jurídico-penal de interesses dos consumidores*. 2001.

FELDMANN, Fabio (Coord.). *Tratados e organizações internacionais em matéria de meio ambiente*. 2. ed. Série Entendendo o Meio Ambiente, vol. I. São Paulo: SMA, 1997.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10887>. Acesso em: 03 de maio de 2008.

FERNANDES, Ana Lucia *et al*. O direito internacional dos direitos humanos. Disponível em: <www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina219>. Acesso em: 10 mar. 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito ambiental brasileiro.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Segunda leitura: Natureza pode se tornar sujeito com direitos?* Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2008.

GIDDENS, Antony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

GOUREVICH, A. Y. O tempo como problema de história cultural. *In*: RICOEUR, Paul *et al. As culturas e o tempo*: estudos reunidos pela Unesco. Tradução de Gentil Titton, Orlando dos Reis e Ephraim Ferreira Alves. São Paulo: Vozes, 1975.

GRAU, Eros Roberto, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. São Paulo: RT, 1991.

_____. *Proteção do meio ambiente* (Caso do Parque do Povo). Revista dos Tribunais, 702/247-260, abr.1984.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. Coleção Os Pensadores.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos*. Volume 1. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*. 2. ed. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2008.

HOBSBAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

KANT, Imanuel. *Crítica da Razão Pura*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

KLOCK, Andrea Bulgakov; CAMBI, Eduardo; ALVES, Fernando de Brito (Orgs.). *Direitos Fundamentais Revisitados.* Curitiba: Juruá, 2008.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas***.** 5 ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura*: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável; Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

_____**.** *Epistemologia ambiental.* Trad. Sandra Venezuela. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Saber Ambiental. Petrópolis: Ed. Vozes, 2001

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental:* Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. AYALA, Patrick. *Direito Ambiental e Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universtária, 2002.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Estudos de direito ambiental.* São Paulo: Malheiros, 1994.

LIMA, Gustavo F. da Costa; PORTILHO, Fátima. Sociologia ambiental: formação, dilemas e perspectivas. In: *Revista Teoria & Sociedade*, dos Departamentos de Ciência Política e de Sociologia e Antropologia da UFMG. Belo Horizonte, n. 7, junho/2001.

LÖWY, Michael. "De Marx ao ecossocialismo". *In*: LÖWY, Michael; BENSAÏD, Daniel. *Marxismo, modernidade, utopia*. São Paulo: Xamã, 2000.

LOVELOCK, James. *Gaia*: A New Look at Life on Earth. Oxford, Oxford University Press,1979.

LUNÕ, Antonio-Enrique Perez. *La función de los derechos fundamentales em el constitucionalimo contemporâneo*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2008.

MARTINEZ, Vinício C. Estado do bem estar social ou Estado social?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 656, 24 abr. 2005. Disponível em: <http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6623>. Acesso em: 19 mar. 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Proteção ambiental e Ação Civil Pública.* Disponível em *Revista Justitia*, volume 135, 3º trimestre de 1986, em CD-ROM; Publicações Eletrônicas APMP, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MILARÉ, Édis. COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. *Revista de direito ambiental*, ano V, n. 36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004,

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 2000. Tomo II e IV. p. 34.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *In:* OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades e LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Cidadania coletiva.* Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MORIN, Edgar. Saberes globais e saberes locais: olhar transdiciplinar. Participação Marcos Terena. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____. Por uma globalização plural. Disponível em: <http://www. globalizacion.org/biblioteca/MorinGPlural.htm>. Acesso em: 12 maio 2009.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira. *O Conceito de natureza e a reparação das externalidades ambientais negativas*. Disponível em: <www.fdc.br/Arquivos/ Revista/20/01>.

MOREIRA, V. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1978.

NICOLETTO, Rodrigo Lucietto**.** *O risco ambiental e os pressupostos para a sustentabilidade*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Rodrigo_ Nicoletto.htm>. Acesso em: 04 abr. 2009.

Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland) – Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado ambiental de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 589, 17 fev.2005 Disponível em: http://jus2. uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>. Acesso em: 01 mar. 2007

NUSDEO, Fabio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e propriedade intelectual: proteção internacional e constitucional*. *In*: KLOCK, Andrea Bulgakov; CAMBI, Eduardo; ALVES, Fernando de Brito (Orgs). Direitos Fundamentais Revisitados. Curitiba: Juruá, 2008.

POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações.* Brasília: Univ. Brasília, 1981.

PORTANOVA, Rogério. Qual o papel do Estado no século XXI?: rumo ao estado do bem estar ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

PORTO, Marcelo. Firpo de Souza. Saúde do trabalhador e o desafio ambiental: contribuições do enfoque ecossocial, da ecologia política e do movimento pela justiça ambiental. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2005.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da Natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Textos Escolhidos*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Coleção Os Pensadores.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Org. Paula Yone Strot. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar:* os caminhos do cosmopolismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. v. 3, p. 27 e 35. Coleção Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos.

SANTOS, Roberto. *Ética Ambiental e funções do Direito Ambiental*. Revista de Direito Ambiental. Ed. Revista dos Tribunais, n. 18, abr. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Direito Constitucional*: Anotações Nucleares. 1. ed., 6. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

SERRA, Ana Luiza Roma Couto; RODRIGUES, Maria Aparecida. *Vulnerabilidade em Área de Risco Ambiental: o caso da ocupação do "Lixão da Pirelli" em Campinas*. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br>. Acesso em: 28 jan. 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Glaucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003,

_____. *Direito Constitucional Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verdes são também os direitos do homem*: Responsabilidade Administrativa em matéria ambiental. São João do Estoril-Portugal: Ed. Principia, 2000.

_____. *Verde cor do direito:* lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2001.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. *As responsabilidades no direito internacional do meio ambiente*. São Paulo, 1995 (tese Titular – Faculdade de Direito da USP, 1995).

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. Direito, Biotecnologia e Propriedade Intelectual: acesso, apropriação e proteção jurídica dos elementos da biodiversidade amazônica. Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2007. p. 26 e 27.

_____. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In*: KLOCK, Andrea Bulgakov; CAMBI, Eduardo; ALVES, Fernando de Brito (Orgs). Direitos Fundamentais Revisitados. Curitiba: Juruá, 2008.

TEPENDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THERBORN, Göran. Dimensões da globalização e a dinâmica das (des) igualdades. *In:* GENTILI, Pablo. Globalização Excludente: Desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. (Org). Petrópolis: Ed. Vozes, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. *O mínimo existencial e os direitos fundamentais*. *In:* RDA 177, jul/set, Rio de Janeiro, 1989. p.29.

TRIGUEIRO, Eliedir Ribeiro da Cunha. Vulnerabilidade aos processos de degradação/desertificação no município de Tauá-CE. Estudo de caso: A Escola Agrícola de Tauá. Fortaleza, 2003. 126p. (Dissertação de Mestrado e desenvolvimento e meio ambiente, UFCE.

VEYRET, Yvette. *Os riscos:* O homem como agressor e vítima do meio ambiente. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas contemporâneas na fundamentação dos Direitos Humanos. *In*: *Revista de Direito*. Número 1 – jun/Dez 2006 – Tópicos em Direitos Humanos. Florianópolis: CESUSC, 2006. p. 23.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo